



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5047229-77.2014.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: EDIEL VIANA DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA PEREIRA

RÉU: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA

RÉU: ALBERTO YOUSSEF

ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

ADVOGADO: NILTON SERGIO VIZZOTTO

ADVOGADO: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS

ADVOGADO: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: CARLOS HABIB CHATER

ADVOGADO: Pedro Henrique Xavier

ADVOGADO: Roberto Brzezinski Neto

SENTENÇA

13.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5047229-77.2014.404.7000

AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Federal

Réus:

1) Alberto Youssef, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 06/10/1967, portador da CIRG 3.506.470-2/SSPPR, inscrito no CPF sob o nº 532.050.659-72, atualmente preso na carceragem da Polícia Federal em Curitiba/PR;

2) Carlos Habib Chater, brasileiro, casado, empresário, nascido em 29/08/1969, filho de Habib Salim El Chater e Maha Fahd Chater, portador da CIRG 805743/DF, inscrito no CPF sob o nº 416.803.751-72, residente e domiciliado na OTR MLN, trecho 10, cj. 1, casa 2, Setor de Mansões Lago Norte, Brasília-DF ou na SHS, quadra 6, conjunto A, lote 1, bloco B, ap. 214, Asa Sul, Brasília/DF, atualmente preso na Casa de Custódia de São José dos Pinhais/PR;

2) Ediel Viana da Silva, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 05/01/1968, portador da CIRG 805743/DF, inscrito no CPF sob o nº 979.975.287-68, com endereço conhecido pela Secretaria; e

9) Carlos Alberto Pereira da Costa, brasileiro, divorciado, advogado, nascido em 11/12/1969, portador da CIRG 20759256-1/SP, inscrito no CPF sob o nº 613.408.806-44, com endereço conhecido pela Secretaria.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de associação criminosa, de apropriação indébita e de estelionato, contra os acusados acima nominados.

2. A denúncia tem por base o inquérito 2006.7000018662-0, o processo 5001438-85.2014.404.7000 e conexos. Cópia do inquérito foi juntada pelo MPF no evento 3 desta ação penal.

3. Em síntese, segundo a denúncia, os acusados teriam lavado recursos criminosos de titularidade do ex Deputado Federal José Janene para investimentos em empreendimento industrial em Londrina/PR, constituindo a empresa Dunel Indústria.

4. Relata a denúncia que o ex-Deputado José Janene foi denunciado na Ação Penal nº 470 perante o Supremo Tribunal Federal, restando provado naqueles autos o recebimento por ele e por outros deputados do Partido Progressista, por quinze vezes, de propina, no montante de cerca de R\$ 4.100.000,00, no esquema fraudulento conduzido por Marcos Valério Fernandes de Souza. Referido Deputado teria escapado da condenação por ter falecido antes do julgamento.

5. Cerca de R\$ 1.165.600,08 em recursos criminosos, de titularidade de José Janene, teriam, por sua vez, sido investidos subrepticamente em empreendimento industrial em Londrina, especificamente na empresa Dunel Indústria, que seria de Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora Silva. Destes, R\$ 537.252,00 seriam originados de transferências bancárias de contas em nome de pessoas interpostas, mas controladas por Carlos Habib Chater, segundo a denúncia,

operador do mercado de câmbio negro em Brasília. Destes, R\$ 618434.08 teriam origem na empresa CSA Project Finance Consultoria e Intermediação de Negócios Empresariais Ltda., empresa esta controlada por Alberto Youssef.

6. Ainda segundo a denúncia, durante a investigação, o acusado Ediel Viana Filho teria apresentado, em 23/07/2012, à Polícia Federal, agindo por ordem de Carlos Habib Chater e Dinorah Abrão, um contrato de mútuo idologicamente falso (fl. 1.862 do inquérito), a fim de justificar falsamente depósito efetuado, no valor de R\$ 130.013,50, pela empresa Angel Serviços Terceirizados Ltda. em favor da empresa CSA - Project Finance para o empreendimento em Londrina. O contrato de mútuo está assinado pelos acusados Ediel Viana da Silva e Rubens de Andrade Filho. Assina ainda o contrato como testemunha Carlos Alberto Pereira da Costa.

7. Os fatos configurariam, além do crime de lavagem, os crimes de falsidade ideológica e o de uso de documento falso, arts. 299 e 304 do CP.

8. Também segundo a denúncia, os acusados, além de terem montado empreendimento industrial em Londrina com recursos criminosos, buscaram apropriar-se indevidamente do patrimônio imobilizado, material e intelectual, da empresa Dunel Indústria em detrimento de seus sócios Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora Silva.

9. Equipamentos industriais foram transferidos para galpão da empresa JN Rent a Car, de Assad Jannani, irmão de José Janene. Posteriormente, Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora Silva teriam sido afastados da gerência da empresa. Depois, os acusados Alberto Youssef, Danielle Kemmer Janene e Carlos Alberto Murari teriam simulado uma ação cautelar preparatória de Ação Trabalhista em face da empresa Dunel Indústria para obter o arresto dos bens da empresa e do restante dos equipamentos industriais. Apesar do arresto dos bens, a ação não veio a ser proposta, com o que a medida perdeu a eficácia. A respeito da simulação da ação trabalhista, foram colhidas declarações dos empregados no sentido de que teriam sido coagidos para 'assinar um termo que, segundo ele, seria utilizado para liberação dos pagamentos' (declaração de fl. 565 do inquérito do empregado Alan Siedmann; carta manuscrita do empregado Luiz Alfredo Villela, fl. 566 do inquérito).

10. Além disso, imputa ainda a denúncia aos acusados o crime de associação criminosa, do art. 288 do CP.

11. A todos os acusados é imputado o crime de lavagem de dinheiro e de associação criminosa. A Alberto Youssef e a Carlos Alberto Pereira da Costa também é imputado os crimes do art. 168 e 171 do CP. A Carlos Habib Chater, Ediel Viana da Silva e a Carlos Alberto Pereira da Costa também são imputados os crimes dos artigos 299 e 204 do Código Penal.

12. Originariamente, a denúncia foi também imputada contra Dinorah Abrão Chater, Carlos Alberto Murari, Assad Janani, Danielle Kemmer Janene, Meheidin Hussein Jenani e Rubens de Andrade Filho.

13. A denúncia foi recebida nos termos da decisão de 15/07/2014 (evento 5). Na ocasião, como quatro acusados estavam então presos preventivamente, desmembrei o processo, mantendo na presente ação penal apenas os acusados

Alberto Youssef, Carlos Habib Chater, Carlos Alberto Pereira da Costa, e Ediel Viana da Silva. A ação penal desmembrada tomou o número 5048373-86.2014.404.7000.

14. Foi realizada audiência para oitiva antecipada de três testemunhas de acusação (eventos 5, 28, 62, 88 e 141).

15. Os acusados apresentaram respostas preliminares por defensores constituídos (eventos 93, 94, 95, 96 e 99).

16. As respostas preliminares foram examinadas pela decisão de 29/07/2014 (evento 101).

17. Foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa (eventos 184, 200, 205, 232, 285, 297, 302, 316, 369, 420, 431).

18. Os acusados foram interrogados (eventos 429 e 446).

19. Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP foram apreciados nos termos da audiência de 10/11/2014 (evento 429) e da decisão de 16/12/2014 (evento 474).

20. Na fase do art. 402 do CPP, a Defesa de Carlos Habib Chater apresentou documentos (evento 432) e o MPF apresentou documentos (evento 433).

21. Ainda antes das alegações finais, foram juntados outros documentos aos autos, conforme decisão de 22/01/2015 (eventos 488 e 490).

22. Também antes das alegações finais, juntadas petições por Hermes Freitas Magnus - ME, Dunel Indústria e Comércio Ltda. - EPP, Maria Teodora Silva e Hermes Freitas Magnus solicitando a fixação, na sentença e em seu favor, de danos decorrentes do crime (evento 503).

23. O MPF, em alegações finais (evento 508), argumentou: a) que a questão da competência já foi resolvida no julgamento das exceções, tendo também sido reconhecida pela instância recursal e pelos Tribunais superiores; b) que a denúncia é regular e embasada em justa causa; c) que a informação técnica apresentada pelo MPF na fase do art. 402 do CP foi feita com base no Laudo pericial 1890/2014 da Polícia Federal e que foi juntado no evento 373 do processo conexo 5001438-85.2014.404.7000; d) que em crimes graves e complexos tem a prova indiciária relevante papel; e) que José Janene, como consta na Ação Penal 470, teria recebido valores de origem criminosa de pelo menos R\$ 4.100.000,00 das empresas controladas pelo acusado Marcos Valério; f) que Alberto Youssef admitiu que os recursos de José Janene que ele geria tinham origem e natureza criminosa; g) que José Janene investiu R\$ 1.165.600,08 na empresa Dunel Indústria, realizando as transações através de Alberto Youssef; h) que R\$ 618.343,08 têm origem em recursos criminosos da empresa CSA Project; i) que R\$ 537.252,00 foram transferidos por Alberto Youssef com o auxílio do esquema de lavagem comandado por Carlos Habib Chater; j) que parte dos acusados confessou os fatos; k) que Alberto Youssef, Carlos Alberto Costa e Ediel Viana agiram com dolo direto e Carlos Habib com dolo eventual; l) que os acusados também falsificaram documento em 2012

durante as investigações; m) que os acusados devem ser condenados pelo crime de lavagem e uso de documento falso; n) que, quanto aos crimes de estelionato e apropriação indébita, Alberto Youssef deve ser absolvido por falta de prova; o) que restou provado o crime de associação para a prática de crimes entre José Janene, Alberto Youssef, Carlos Habib Chater, Carlos Pereira da Cosa, Rubens de Andrade e Ediel Viana; e p) que Carlos Pereira da Costa colaborou com o MPF, mas ainda não há análise dos resultados eficazes da colaboração.

24. A Defesa de Carlos Alberto Pereira da Costa, em alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública da União, argumenta (evento 530): a) que prova emprestada não pode ser admitida sob pena de violação do contraditório; b) que a competência para os processos da Operação Lavajato é do Supremo Tribunal Federal pela existência de crimes praticados por autoridade com prerrogativa de função; c) que houve nulidade pela oitiva de testemunhas de defesa antes da apresentação de respostas preliminares pelos acusados; d) que não há prova de que os recursos utilizados para o investimento na Dunel eram provenientes dos crimes que foram objeto da Ação Penal 470; e) que o acusado Carlos não sabia que os valores envolvidos nas transações tinham origem criminosa; f) que, em caso de condenação, deve ser reconhecido que a participação de Carlos Alberto foi de menor importância; g) que não há prova do crime de associação criminosa; h) que o crime de falso deve ser tido como absorvido pelo de lavagem; i) que o acusado Carlos não participou dos crimes de estelionato e de apropriação indébita; e j) que o acusado Carlos confessou e ainda colaborou com o Ministério Público Federal.

25. A Defesa de Carlos Habib Chater, em alegações finais, argumenta (evento 532): a) que houve usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal uma vez que foi investigado crime de lavagem de dinheiro decorrente dos crimes que foram objeto da Ação Penal 470; b) que a decisão de 09/02/2009 de quebra de sigilo bancário e fiscal é inválida porque baseada em denúncia anônima e porque não foram esgotados previamente outros meios de investigação menos invasivos; c) que Hermes Freitas Magnus já foi condenado, com trânsito em julgado, por denúncia caluniosa (fls. 1.070-1.071 do inquérito); d) que os depoimentos prestados por Ediel Viana em colaboração com o Ministério Público Federal não foram submetidos ao contraditório; e) que teria havido retratação da proposta de celebração de acordo de colaboração premiada pelo MPF com Ediel Vianna, com o que as provas decorrentes não podem ser utilizadas no processo; f) que os valores recebidos por José Janene das empresas de Marcos Valério já teriam sido lavados naquela ocasião, não havendo nova lavagem pela movimentação dos valores; g) que, na redação original da Lei nº 9.613/1998, o crime de lavagem não poderia ser antecedente à lavagem de dinheiro; h) que foi proposta a ação penal 5032531-37.2012.404.7000 que já tem por objeto lavagem de recursos auferidos por José Janene nos crimes que foram objeto da Ação Penal 470; i) que não existe prova da origem ilícita dos recursos; j) que não restaram configuradas condutas de ocultação ou dissimulação; k) que as empresas Angel Serviços e Torre Comércio não eram de fachada; l) que como o Posto da Torre passava por dificuldades financeiras, o acusado recorria aos saldos positivos das contas das empresas Angel e Torre Comércio para efetuar pagamentos; m) que os depósitos em favor da Dunel eram devolução de um empréstimo firmado entre Carlos Chater e Alberto Youssef; n) que os depósitos foram feitos em espécie porque o Posto da Torre tinha disponibilidade elevada de dinheiro em espécie; o) que, sem ocultação ou dissimulação, não há crime de lavagem; p) que Carlos Habib Chater não agiu com dolo e desconhecia que os valores eram titularizados por José Janene ou de

sua eventual origem criminosa; q) que não tem aplicação o dolo eventual ou a doutrina da cegueira deliberada quanto o agente não representa em absoluto a origem criminosa dos bens; r) que o crime do art. 1º, §2º, I, da Lei nº 9.613/1998, na sua redação original, não aceita o dolo eventual; s) que o crime de falso deve ser reputado absorvido pelo de lavagem; e t) que não existe prova de crime de associação criminosa. Pleiteia a absolvição e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva.

26. A Defesa de Alberto Youssef, em alegações finais, argumenta (evento 533): a) que a acusação está baseada em presunções; b) que o acusado Alberto Youssef não tinha relação com a empresa Dunel; c) que o acusado agiu a mando de José Janene sem a intenção de dissimular ou ocultar dinheiro do ex-parlamentar; d) que o acusado só participou das transferências realizadas por intermédio de Carlos Habib Chater; e) que o acusado não tem responsabilidade sobre as transferências feitas pela CSA; f) que não há prova do crime de associação criminosa; g) que não existe prova de que o dinheiro obtido por José Janene de forma ilícita foi utilizado para pagamento da Dunel; h) que o acusado celebrou acordo de colaboração com o MPF e revelou os seus crimes; i) que o acusado revelou fatos e provas relevantes para a Justiça criminal; j) que o acusado era um dos operadores de lavagem no esquema criminoso, mas não era o chefe ou principal responsável; k) que o esquema criminoso servia ao financiamento político e a um projeto de poder; e l) que, considerando o nível de colaboração, o acusado faz jus ao perdão judicial ou à aplicação da pena mínima prevista no acordo.

27. A Defesa de Ediel Viana da Silva, em alegações finais, argumenta (evento 538): a) que o acusado Ediel Viana era subordinado de Carlos Habib Chater e cumpria ordens dele, sem saber da origem dos recursos que entravam e saíam do Posto da Torre em Brasília; b) que não há prova do crime de associação ou de que Ediel Viana tivesse conhecimento da origem e natureza criminosa dos valores utilizados nas transações; c) que o acusado era o gerente operacional do Posto e quem cuidava da parte financeira era o próprio Carlos Habib Chater, assessorado por André Catão de Miranda; d) que o acusado assinou os documentos falsos do empréstimo a pedido de Carlos Habib Chater; e e) que o acusado deve ser absolvido ou, em caso de condenação, deve lhe ser concedido perdão judicial em decorrência de sua colaboração efetiva com resultados relevantes na elucidação do programa Sismoney.

28. Diante da pretensão das vítimas de indenização (eventos 503 e 505), as partes foram, nos termos do despacho de 12/03/2015 (evento 536), intimadas para complementarem, no ponto, suas alegações finais. As partes se manifestaram nos eventos 541, 547, 548 e 551. A Defesa de Ediel Viana não se manifestou.

29. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão preventiva dos acusados Alberto Youssef, Carlos Alberto Pereira da Costa, Carlos Habib Chater e Ediel Viana da Silva (evento 22 do processo 5001446-62.2014.404.7000 e evento 24 do processo 5001438-85.2014.404.7000). A prisão cautelar foi implementada em 17/03/2014. Concedi, no processo conexo 50265522620144047000 (evento 76), liberdade provisória a Carlos Alberto Pereira da Costa, mediante condições, sendo ele colocado em liberdade em 15/09/2014. Concedi, no processo conexo 5067304-40.2014.404.7000 (evento 7), liberdade provisória a Ediel Viana da Silva, mediante

fiança e outras condições, sendo ele colocado em liberdade em 23/10/2014. Alberto Youssef ainda remanesce preso na carceragem da Polícia Federal, o mesmo ocorrendo com Carlos Habib Chater, recolhido no sistema prisional estadual.

30. No decorrer do processo, o acusado Alberto Youssef celebrou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Cópias dos acordos foram disponibilizados nos autos (evento 479 da ação penal e evento 775 do inquérito 5049557-14.2013.404.7000).

31. No decorrer do processo, foram interpostas as exceções de incompetência 5052014-82.2014.404.7000 e 5052019-07.2014.404.7000 e que foram rejeitadas, constando cópia das decisões no eventos 158 e 206.

32. No decorrer do processo, foram interpostas as exceções de litispendência 5052015-67.2014.404.7000, 5052022-59.2014.404.7000 e 5057624-31.2014.404.7000 e que foram rejeitadas, constando cópia das decisões nos eventos 206 e 299

33. Foram também interpostas exceções de suspeição que não foram acolhidas (evento 206).

34. No transcorrer do feito, foram impetrados diversos habeas corpus que foram denegados pelas instâncias recursais.

35. Os autos vieram conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1

36. Questionaram as Defesas a competência deste Juízo.

37. Entretanto, as mesmas questões foram veiculadas em exceções de incompetência (exceções de incompetência de n.os 5052014-82.2014.404.7000 e 5052019-07.2014.404.7000) e que foram rejeitadas, constando cópia das decisões nos eventos 158 e 206.

38. Remeto ao conteúdo daquelas decisões, desnecessário aqui reiterar todos os argumentos. Transcrevo apenas a parte conclusiva:

"a competência é desta 13ª Vara Federal de Curitiba, com competência material sobre os crimes de lavagem que se consumaram na Seção Judiciária do Paraná, com prorrogação de competência para os demais, já que o crime de lavagem de dinheiro que é objeto da denúncia tem por antecedentes crimes contra a Administração Pública Federal e que o crime de lavagem se consumou com a realização subreptícia de investimentos com recursos criminosos na cidade de Londrina, nesta Seção Judiciária do Paraná."

39. Além disso, trata-se de ação penal conexa às demais e ainda às investigações em curso na assim denominada Operação Lavajato, que contém diversos crimes de competência da Justiça Federal, como corrupção e lavagem transnacional, evasão de divisas, e corrupção de parlamentares federais.

40. É certo que, relativamente aos crimes de corrupção de parlamentares federais, o inquéritos pertinentes tramitam perante o Supremo Tribunal Federal

41. Entretanto, o próprio Supremo Tribunal Federal, após a homologação dos acordos de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, atendeu requerimento do Exmo. Procurador Geral da República e deferiu o desmembramento processual dos fatos, remetendo, para processo e julgamento, os fatos sem envolvimento de autoridades de foro privilegiado, para este Juízo (Petição 5.210 e Petição 5.245 do Supremo Tribunal Federal, disponibilizados às partes conforme evento 479 da ação penal e evento 775 do inquérito 5049557-14.2013.404.7000).

42. Agregue-se que o Tribunal Recursal e os Tribunais Superiores já tiveram oportunidade de reconhecer a competência deste Juízo para a presente ação penal e para os processos da assim denominada Operação Lavajato nos diversos habeas corpus e reclamações interpostas.

43. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, rejeitou as alegações das partes que caberia a ele a competência para processar e julgar as ações penais conexas da Operação Lavajato que não tinham em seu pólo passivo autoridades com foro privilegiado (vg.: Questão de Ordem na Ação Penal 873/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, un., 10/06/2015, evento 1.317).

44. Entre outros julgados sobre a competência deste Juízo, destaco o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça da lavra do eminente Ministro Newton Trisotto (Desembargador Estadual convocado):

"PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO 'LAVAJATO'. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013; AOS ARTS. 16, 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 7.492/1986, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO AO ART. 1º, CAPUT, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

01. De ordinário, a competência para processar e julgar ação penal é do Juízo do 'lugar em que se consumar a infração' (CPP, art. 70, caput). Será determinada, por conexão, entre outras hipóteses, 'quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração' (art. 76, inc. III). Os tribunais têm decidido que: I) 'Quando a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra há liame probatório suficiente a determinar a conexão instrumental'; II) 'Em regra a questão relativa à existência de conexão não pode ser analisada em habeas corpus porque demanda revolvimento do conjunto probatório, sobretudo, quando a conexão é instrumental; todavia, quando o impetrante oferece prova pré-constituída, dispensando dilação probatória, a análise do pedido é possível' (HC 113.562/PR, Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe de 03/08/09).

02. *Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) se contrapõe o princípio que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a 'preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio' (CR, art. 144). Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência. Poderá ser decretada para garantia da ordem pública - que é a 'hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente' (Guilherme de Souza Nucci). Conforme Frederico Marques, 'desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública'.*

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024, Min. Cármen Lúcia; Primeira Turma, DJe de 20.02.09).

03. *Havendo fortes indícios da participação do investigado em 'organização criminosa' (Lei n. 12.850/2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613/1998) e 'contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios das quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) 'quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC n. 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014).*

04. *Habeas corpus não conhecido.' (HC 302.605/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.ª Turma do STJ - un. - 25/11/2014)*

45. Agregue-se que, na presente ação penal, não há no pólo passivo autoridades com foro privilegiado e, embora os recursos criminosos lavados fossem de titularidade do ex-Deputado Federal José Janene, não figura mais ele no pólo passivo em decorrência do óbito e, já ao tempo do crime de lavagem, em 2008, ele não mais ostentava a condição de parlamentar, já que aposentou-se por invalidez em dezembro de 2006.

46. Enfim a competência, sob qualquer aspecto, para processar e julgar a presente ação penal é da Justiça Federal de Curitiba/PR.

II.2

47. As investigações que deram origem ao inquérito 2006.7000018662-0 (cópia integral no evento 3, com início dos autos principais no arquivo eletrônico 110) iniciaram-se originariamente para apurar se Alberto Youssef, que havia

celebrado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal no assim denominado Caso Banestado (processo 2004.7000002414-0), havia voltado a praticar crimes de lavagem, especificamente de recursos de José Janene, então processado perante o Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470.

48. As investigações pouco evoluíram, até que, em 29/11/2008, sobreveio aos autos notícia crime anônima (evento 3, anexo 110, fls. 62-79) de que José Janene, nessa época já aposentado como deputado federal, estaria, com auxílio de Alberto Youssef, lavando recursos criminosos para investimento industrial em Londrina.

49. Posteriormente, foi revelado que o responsável pela notícia crime anônima era Hermes Magnus, que participava do empreendimento em questão. Junto com a notícia anônima foram apresentados diversos documentos, inclusive o contrato de investimento e documentos bancários que representariam parte do investimento sendo realizado através de depósitos bancários em espécie ou por transferências bancárias de terceiros.

50. Com base na notícia crime anônima, a autoridade policial realizou diligências preliminares (evento 3, anexo 110, fls. 80-73 do arquivo eletrônico, anexo 111, fls. 01-48 do arquivo eletrônico), incluindo levantamentos cadastrais e diligências visuais, e requereu, em 12/01/2009, a quebra de sigilo bancário (evento 3, arquivo 111, fls. 50-56 do arquivo eletrônico).

51. Em 09/02/2009, este Juízo deferiu o requerido e decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal de várias pessoas envolvidas, especialmente daquelas que figuravam nos documentos como responsáveis pelas transações bancárias (evento 3, arquivo 111, fls. 65-72). A alegação da Defesa de Carlos Chater de que a quebra foi autorizada com base em notícia crime anônima não é minimamente consistente com a fundamentação da decisão, bastando lê-la. A causa provável para a quebra decorreu das informações da notícia crime, dos elementos corroboradores colhidos pela autoridade policial, dos documentos, inclusive bancários, que acompanharam a notícia crime, e dos registros criminais pretéritos tanto de Alberto Youssef, como de José Janene e de outros envolvidos. Transcrevo, por oportuno, trecho:

"(...)

31. No caso presente, a denúncia anônima não está sozinha. O registros de atividades criminais pretéritas de Alberto Youssef e de José Janene, com envolvimento em crimes de lavagem e corrupção, justificam a adoção de medidas de investigação a respeito dos fatos. Por outro lado, a autoridade policial realizou prévia verificação, através do acesso a registros em bancos de dados públicos e ainda de vigilância visual, de alguma das informações contidas na denúncia. Evidentemente, com tais meios limitados é impossível verificar a total procedência da denúncia. Entretanto, parte das informações ali constantes foi confirmada, dentre elas a constituição de filial da empresa Dunel em Londrina, o fato de que no mesmo local funciona empresa de alimentos, e a vinculação da empresa Dunel a José Janene, o que se infere da presença no local de veículo de propriedade da filha deste. Chama também atenção, conferindo também justa causa às investigações, os vários registros criminais em nome de Hermes Freitas Magnus, CPF 550.352.670-91.

32. Também não pode ser olvidado que a denúncia anônima foi instruída com diversos documentos bancários, o que é indicativo de que o seu autor é pessoa que tem acesso na empresa a tal espécie de documentação.

33. A documentação bancária revela diversos indícios de crimes, dentre eles a estruturação de pagamentos em espécie a, aparentemente, fornecedores da Duvel (itens 15-17), e o pagamento de despesas elevadas da Duvel por empresas do ramo alimentício em Brasília (item 18).

34. Nesse quadro, no qual, a denúncia anônima encontra amparo nas averiguações efetuadas pela autoridade policial, no histórico criminoso dos envolvidos, e ainda na própria documentação com ela apresentada, é o caso de deferir o requerido pela autoridade policial e autorizar o prosseguimento das investigações.

(...)"

52. A partir desta decisão é que foram colhidos os demais elementos probatórios relevantes para a conclusão das investigações e início da persecução.

53. Ao contrário do argumentado por parte das Defesas não houve qualquer vício nesse procedimento. As investigações foram iniciadas para apurar possível retorno de Alberto Youssef às atividades criminais, José Janene foi incluído como foco das investigações juntamente com Alberto Youssef apenas quando não mais ostentava foro privilegiado, e as quebras de sigilo bancário e fiscal, que deram origem as provas relevantes do caso, foram decretadas em 2008, quando José Janene não mais detinha foro privilegiado, e estavam amparadas em suficiente causa provável.

54. Não há falar ainda em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal porque o crime de lavagem seria conexo à Ação Penal 470. Os crimes em questão não constituíram objeto da Ação Penal 470. A referência à Ação Penal 470 quando da decisão judicial de 09/02/2009 se fez para apontar mais um elemento probatório que compunha a causa provável para a quebra e não no sentido de que os atos investigados estariam diretamente relacionados aos crimes que eram objeto daquela ação penal. De todo modo, quanto a esse aspecto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, como visto, que a competência para as ações penais da assim denominada Operação Lavajato é deste Juízo, quando ausente autoridade com foro privilegiado.

II.3

55. Questiona a Defesa de Carlos Alberto Pereira da Costa a utilização de prova emprestada nos presentes autos.

56. Ocorre que toda a prova utilizada na presente ação penal decorre das investigações que lhe deram origem e foram regularmente submetidas ao contraditório durante a fase de instrução.

57. Faltou à Defesa melhor especificar a qual prova emprestada se referia, dificultando a apreciação judicial da questão.

58. Os únicos elementos probatórios "emprestados" constituem a referência feita pelo Ministério Público Federal e, agora, por este Juízo, aos fatos reputados provados na referida Ação Penal nº 470 (Caso Mensalão). Mas os fatos reputados provados naquele processo são aqui referidos, ao lado de outros, apenas como prova indireta da origem e natureza criminosa dos valores envolvidos nos crimes de lavagem que constituem objeto da presente ação penal. O acórdão condenatório do Plenário do Supremo Tribunal Federal naquela ação penal pode ser invocado como elemento probatório na presente ação penal que não tem por objeto o crime antecedente ao da lavagem, mas o próprio crime de lavagem. Desnecessário repetir todas as provas produzidas naquela ação penal, já que o crime antecedente não se confunde com o crime de lavagem, este sim objeto da presente ação penal.

59. Então não reconheço qualquer invalidade na invocação do referido acórdão condenatório como um dos elementos de prova da origem e natureza criminosa dos valores envolvidos nas operações de lavagem.

II.4

60. Após o recebimento da denúncia e citação dos acusados, mas antes da apresentação de resposta preliminar pelos acusados, foi realizada audiência para oitiva antecipada de uma testemunha de acusação e de duas vítimas (eventos 5, 28, 62, 88 e 141).

61. O objetivo foi acelerar a instrução, já que os quatro acusados estavam então presos. A medida foi feita, portanto, em benefício dos próprios acusados.

62. Além disso, uma delas estaria sendo ouvida por videoconferência em ação penal conexa (5026663-10.2014.404.7000), entendendo este julgador oportuno aproveitar o ato, e outras duas haviam relatado anteriores ameaças e que estavam com receio de depor. Adiantar o depoimento tranquilizou as vítimas quanto a ameaças a sua integridade. Essas ameaças e intimidações pretéritas foram relatadas pelas duas vítimas, Hermes Magnus e Maria Teodora, como pode ser verificado em seus depoimentos (evento 141).

63. Apesar da antecipação das oitivas, os acusados já haviam sido citados e o ato foi realizado sob contraditório, garantindo-se a ampla defesa.

64. O Código de Processo Penal permite a oitiva antecipada de testemunhas, art. 225, sendo razoável fazê-lo em benefício dos próprios acusados, já que, presos, têm direito a um processo rápido, e em benefício das próprias testemunhas, atemorizadas pelo comportamento pretérito de pessoas envolvidas no caso.

65. Ainda que houvesse alguma nulidade na antecipação do ato, não se vislumbra qual prejuízo teria ele causado às partes, aplicando-se, portanto, o princípio maior que rege a matéria e que está expresso no art. 563 do CPP.

II.5

66. Alega a Defesa de Carlos Habib Chater que os depoimentos prestados por Ediel Viana em colaboração com o MPF não foram submetidos ao contraditório e que ainda teria havido retratação da proposta de colaboração, o que significa que não poderiam ter sido utilizados.

67. Ocorre que não houve a celebração de acordo de colaboração entre Ediel Viana da Silva e o Ministério Público Federal.

68. Foi ele colocado em liberdade, nos termos da decisão de 24/10/2014 (evento 7) do processo 5067304-40.2014.404.7000.

69. Sem que tenha havido efetivo acordo de colaboração, inviável a sua juntada aos autos.

70. Por outro lado, Ediel Viana da Silva foi interrogado em Juízo, oportunidade na qual as partes e mesmo os defensores dos co-acusados puderam formular as questões que entenderam pertinentes (eventos 429 e 446).

71. Apesar de Defesa de Carlos Chater afirmar que foi surpreendida pela referência ao aludido "Sistema Money", espécie de contabilidade informal do Posto da Torre, no depoimento judicial de Ediel Viana, observa-se que foi Carlos Chater quem, ouvido antes na audiência, falou sobre o referido sistema.

72. Tendo ainda a notícia dele surgido na audiência, concedi, conforme termo respectivo (evento 429), ao MPF oportunidade para juntar as provas pertinentes e, em seguida, oportunidade para as Defesas, também a de Carlos Chater, se manifestar a respeito, inclusive requerendo provas. Transcrevo do termo:

"Tratando o sistema money de prova descoberta no decorrer da instrução, defiro o prazo de cinco dias requerido pelo MPF para sua juntada. Defiro ainda o prazo de cinco dias para a Defesa de Carlos Chater juntar documentos. Após a juntada do sistema money, concederei às partes oportunidade para manifestação e eventuais novos requerimentos probatórios a seu respeito."

73. Juntada a prova requerida pelo MPF (evento 433), as Defesas foram intimadas. A Defesa de Carlos Habib, em sua manifestação do evento 468, embora tenha reclamado quanto à juntada da prova, não formulou qualquer requerimento a respeito. Não há falar, portanto, em cerceamento de defesa relativamente à prova em questão, tendo sido oportunizado à Defesa manifestação sobre a prova e inclusive a formulação de eventuais novos requerimentos probatórios a respeito.

74. Posteriormente, ainda foi juntado aos autos, nos termos do despacho do evento 488, extratos do referido Sistema Money que mostram lançamentos efetuados na contabilidade informal do Posto da Torre em favor do Deputado Federal Nelson Meurer (evento 488). As partes foram intimadas sobre a juntada, não havendo igualmente violação ao contraditório. De todo modo, o material em questão foi enviado ao Supremo Tribunal Federal, não fazendo os lançamentos parte do objeto da presente ação penal.

75. Portanto, não houve qualquer cerceamento de defesa, como reclama a Defesa de Carlos Habib Chater.

76. Quanto à suposta impossibilidade alegada pela Defesa de Carlos Habib Chater de utilização dos depoimentos de Ediel Viana da Silva na instrução, já que não teria havido acordo de colaboração, observo que este Juízo reporta-se, na sentença, para avaliação das provas dos crimes que constituem o objeto da acusação, apenas ao depoimento prestado pelo referido acusado no interrogatório judicial (evento 446). 77. Na ocasião, muito embora não tenha havido acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, o acusado Ediel Viana, orientado por sua Defesa, manifestou a intenção de confessar e colaborar, buscando os benefícios legais apesar da falta de acordo formal. Transcrevo:

"Juiz Federal:- Então nesta ação penal 5047229, depoimento do senhor Ediel Viana da Silva. Senhor Ediel, o senhor está sendo acusado de um crime pelo Ministério Público Federal, na condição de acusado, o senhor tem o direito de permanecer o silêncio. Não obstante, o senhor manifestou ao Ministério Público também a intenção de colaborar com a Justiça. Naquilo que o senhor declarar em relação a terceiros, já que o senhor está tentando assumir essa posição de colaborador, aí o senhor não tem direito ao silêncio... o senhor tem obrigação daí de colaborar, se o senhor quiser esses benefícios.... que o senhor pretende, certo?"

Ediel Viana:-Ok.

Juiz Federal:- E eu vou lhe alertar também que se o senhor incriminar alguém falsamente o senhor responde por um crime especial previsto nessa lei 12.850, uma denúncia caluniosa. Não obstante, como não existe aqui uma coisa formal o senhor está numa situação que o senhor tem o direito ao silêncio, mas não em relação, se o senhor pretende realmente colaborar, certo?"

Ediel Viana:-Ok."

78. Mesmo sem o acordo formal, não há como desconsiderar as declarações prestadas em Juízo pelo acusado Ediel Viana, como pretende a Defesa de co-acusado Carlo Habib, isso sem prejuízo da avaliação de sua credibilidade.

II.6

79. Segundo a denúncia, recursos de origem e natureza criminosa de titularidade do ex-Deputado Federal José Janene, foram investidos, mediante estratégias de ocultação e dissimulação, em empreendimento industrial em Londrina, especificamente na empresa Dunel Indústria.

80. A existência desse empreendimento e a utilização nele de recursos de José Janene não é objeto de disputa nos autos.

81. Ainda assim, encontra o fato prova documental e testemunhal nos autos.

82. Para a realização do empreendimento, José Janene teria utilizado a empresa CSA Project Finance Consultoria e Intermediação de Negócios Empresarial Ltda.

83. A própria empresa CSA, no decorrer das investigações, peticionou no inquérito relatando o investimento e apresentou documento de título "Memorando de Entendimento para Constituição de Sociedade e Outras Avenças" celebrado em

18/06/2008 (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 131, fls. 57-80 do arquivo eletrônico, e anexo 132, fls. 01-10 do arquivo eletrônico).

84. Segundo o memorando (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 131, fls. 72-80 do arquivo eletrônico, e anexo 132, fls. 01-06 do anexo eletrônico), a CSA Project, a Dunel Indústria e Comércio Ltda. e Hermes Freitas Magnus ME avançaram empreendimento comum para instalação de indústria eletro-eletrônica em Londrina/PR, cabendo à CSA 50% dele e as outras duas 25% cada uma. A Dunel comprometeu-se com utilização de sua marca e capital intelectual, a Hermes ME com equipamentos e máquinas avaliados em R\$ 500.000,00, e a CSA com aporte financeiro de um milhão de reais, que seriam utilizados para locação do galpão industrial e aquisição de máquinas e equipamentos.

85. Pela Dunel e pela Hermes ME assinaram o memorando Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora Silva.

86. O quadro social da CSA era composto por Rubens de Andrade Filho e Carlos Alberto Pereira da Costa (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 131, fls. 63-70). Rubens de Andrade Filho assinou o memorando de entendimento pela CSA, enquanto Carlos Alberto assinou o documento como testemunha.

87. Os investimentos realizados pela CSA encontram-se retratados em demonstrativo intitulado "CSA-Dunel" que foi enviado por mensagem eletrônica de Carlos Alberto Pereira da Costa para Rubens de Andrade Filho em 20/12/2010 (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 141, fls. 21-23 do arquivo eletrônico), totalizando R\$ 1.165.600,08.

88. Apesar de José Janene não figurar no quadro social da CSA, nem no memorando de entendimento, a instrução revelou que o capital em questão era de sua titularidade.

89. Nesse sentido, encontram-se os depoimentos das vítimas e das testemunhas.

90. Hermes Magnus e Maria Teodora, representantes da Dunel e da Hermes Me, confirmaram que ingressaram no empreendimento junto com a CSA, mas que o detentor do capital era José Janene que teria investido no empreendimento adquirindo máquinas e equipamentos para a indústria de Londrina mediante depósitos de terceiros e que teriam sido intermediados por Alberto Youssef (evento 141). Posteriormente, devido a desavenças, perderam o seu capital investido e foram excluídos ilicitamente da empresa. Transcrevo trechos:

"(...)

Hermes Magnus:- Na sequência, eu me deparo com a minha maior surpresa. Eu não conhecia. Eu ouvi falar de José Janene. Mas jamais imaginava da fama. Jamais imagi... Porque eu tava focado no meu negócio. Eu não era... Eu sempre gostei de política, mas nunca tive focado no cenário nacional. Deveria, hoje eu estou sempre atento. E na sequência o Roberto Brasileiro quando o Meheidin chegou um pouco depois nessa história. O Roberto Brasileiro foi o primeiro a andar comigo pra cima e pra baixo. Foi ele que alugou o primeiro carro pra mim até eu levar o meu carro

pra Londrina. Foi ele que alugou o primeiro carro na Locadora do Assad, para que eu andasse nos primeiros dias... Era ele que me levava pra eu almoçar... Ou seja, ele não descolava do meu pé. Ai depois também eu fui entender porquê. O Roberto Brasileiro, um belo dia, esses equipamentos todos... A gente marcou uma... Eu indiquei os fornecedores. Porque eles não entendiam muito do assunto. Eu indiquei a Ferramentas Gerais S.A., por que eu já conhecia. É uma empresa séria. E essa empresa... O Janene disse: 'Então, imediatamente eu quero o representante dessa empresa aqui no próximo sábado'. Um sábado depois. E aí chamaram o vendedor. Estava nessa reunião, eu, o José Janene e o Carlos Murari e o Brasileiro. Nesse momento estabeleceu-se uma negociação. O Janene é comprou os equipamentos todos desse rapaz, desse representante da Ferramentas Gerais. Na sequência, começou a haver atrasos nas entregas desses equipamentos.

Ministério Público Federal:- Porque que houve atraso?

Hermes Magnus:- Começou a haver atrasos e, e o Brasileiro trouxe um recado do Janene: 'A fábrica precisa começar. A fábrica precisa começar'. Eu disse: 'Eu sei. Mas eles não estão entregando equipamentos'. 'Então, ligue lá e imediatamente e pergunte porquê'. Eu peguei o telefone, no lado do Brasileiro e liguei pra o Diretor Comercial da Ferramentas Gerais, o senhor Fernando, que ficava em Curitiba.

Ministério Público Federal:- Hum.

Hermes Magnus:- Ele disse: É melhor você ligar em Porto Alegre. Liguei em Porto Alegre e aí o comercial lá, o responsável disse: 'Olha, o Senhor não quer vir aqui?'. Eu disse: 'Não. Não há o porquê. O senhor apenas me diga o porque que não tá me podendo entregar? Faltou peça?'. Enfim. Ele disse: 'Olha, é que na verdade não foi a sua empresa que pagou esses equipamentos'. Eu disse: 'Não, eu sei, foi uma empresa de São Paulo chamada CSA Project Finance'. 'Também não'. 'Quem pagou?'. 'Olha, eu tenho aqui depósitos feitos em caixa eletrônico, em certos espaçamentos de tempo. Eu tenho aqui os horários não muito, os horários meio estranhos em caixas eletrônicos, em espécie, quantias altas. Tenho aqui empresas de Brasília, que fizeram depósito e sem a declaração deste pessoal todo, eu não posso lhe entregar esses equipamentos. As pessoas precisam lhe autorizar para retirar esses equipamentos'. 'Olha só, perfeitamente, eu entendo'. O Roberto Brasileiro estava ao lado... 'E aí? E aí?' E aí eu disse: 'Olha, a questão é assim, assim, assim'. 'Meu Deus do Céu!' Ele botou a mão na cabeça e fizeram... Usou um termo pejorativo lá. 'O Deputado vai a loucura'. Até então não tratavam ele muito por deputado. Eu assustado com a situação, eu disse: 'Olha, é assim'. 'Ah, tá bom. Eu vou resolver isso'. Saiu esbaforido e ligou pra o Janene, e daqui a pouco o Janene me liga com aquela famosa prepotência dele. Ele deve ter saído do ar. Porque ele ligou brigando comigo. 'Seus incompetentes. Vocês fizeram besteira de novo'. Eu disse: 'Ó, Janene, senhor Janene, seu José', porque eu o conhecia até então por seu José. O Carlos, tratava ele por seu José, todo mundo tratava ele por seu José. Evitavam a falar Janene e aí depois que houve a intimidade aí, passamos a saber exatamente de quem se tratava com mais... Bom, eu disse: 'Janene, é o Magnus'. Ele pediu desculpa e desligou o telefone na minha cara. Na sequência, começou milagrosamente aparecer declarações de todo esse pessoal...

Ministério Público Federal:- Essas declarações da Angel e do Posto da Torre, que você se refere?

Hermes Magnus:- É. Exato. Mas tinha mais, tinham mais outras declarações, porque as Ferramentas Gerais recebeu declarações diretas. Porque as das pessoas físicas, também tiveram que declarar, eu lembro. Eu não recebi todas, porque eu não consegui pegar todas. Eu fui no e-mail da menina que era secretária, da Aline, e consegui pegar o máximo que eu pude.

(...)

Hermes Magnus:- Dentro da fábrica, começaram a colocar pessoas que não estavam especificadas no Memorando de Entendimento. Eles colocaram a Danielle Janene, como Diretora Comercial. Ai entrou o Senhor Meheidin, que estava vindo de um outro empreendimento malfadado deles, que era uma Siderúrgica no Rio de Janeiro.

Ministério Público Federal:- Sim.

Hermes Magnus:- Todo esse...

Ministério Público Federal:- O que é que fazia esse seu Meheidin lá na fábrica?

Hermes Magnus:- O Seu Meheidin além de me ameaçar direto, porque eu tinha que sabotar a produção. A produção não andava. Eles viam...

Ministério Público Federal:- Hum.

Hermes Magnus:- Ele era a pessoa que atravessava e buscava, ele começou a contratar professor da faculdade pra tentar decifrar tecnologia. Ele contratava desenhistas dele, porque eu tinha, eu levei pra lá os meus que trabalhavam comigo há tempo. Ele contratava pessoas que ele pudesse gerenciar nessa linguagem deles. Que era uma linguagem muito truculenta, né? Então eles se apoderavam, e eu fiquei pairando por dentro da fábrica. Sabota aqui, sabota ali... Eu passava literalmente a maior parte do tempo sabotando a produção, porque eu não podia lavar dinheiro e eu não sabia quando a Polícia Federal vinha me socorrer. Na minha cabeça era isso.

(...)

Hermes Magnus:- E nós fomos ameaçados pelo Janene numa sala fechada com todos os, a turma dele pelo lado de fora...

Ministério Público Federal:- Ameaçado como?

Hermes Magnus:- Ameaçado com arma. Ele puxou a arma de dentro da maleta dele. A... Todos estavam pelo lado de fora e ele disse: 'Vocês vão assinar o... Vocês não assinaram...' O desespero deles é que á todo instante que eu deveria assinar, que nos deveríamos assinar um acordo de mútuos, pra limpar esse dinheiro. E eu me negava. Eu me negava porque eu sabia o que tava acontecendo. E eles negavam. O Carlos Costa: 'Imagine! Nossa empresa está sujeita a qualquer auditoria'. Todos eles diziam isso. Todos eles. O senhor Alberto Youssef, eu fui... Às vezes quando eu precisava de algum dinheiro pra as coisas pessoais, porque eles limparam as minhas contas. Eles usaram as minhas contas até pra pagar empregada da casa deles. Se entrarem, quebrarem meu sigilo financeiro, vão descobrir das contas da minha empresa, pegaram dinheiro pra pagar Fundo de Garantia e o INSS das empregadas da casa do Janene. Eles limpavam as minhas contas com dinheiro limpo e pagavam as minhas despesas pessoais com dinheiro sujo. Então eu fui à CSA... Os senhores me desculpem pela exaltação, porque isso pra mim foi o...

Ministério Público Federal:- Sim. Pode prosseguir.

Hermes Magnus:- Foi o fim. Então, o Janene, eles pagavam com o dinheiro sujo. Então eu fui uma vez o... O seu Youssef me entregou em mãos... 'Ó, Janene eu tô entregando aqui'. Entregou em mãos. Trouxe o pacotinho de dinheiro. Várias vezes eu tive dentro da CSA e eu sei que a... Que esses envelopes de dinheiro eram muito comum. Ou a moça do cafezinho saía e voltava com dinheiro ou o senhor Youssef. Era muito rápido...

(...)

Defesa:- Os investimentos que foram feitos na Dunel... O Senhor consegue precisar mais ou menos, a data que esses investimentos, ou, pelo menos, se quando foram feitos esses investimentos a empresa já estava sediada em Londrina com a filial? Ou se foi antes da empresa ir para Londrina?

Hermes Magnus:- O que acontece aí é o seguinte, eles começaram a fazer os investimentos antes e depois. Tanto que, os equipamentos foram entregues em Londrina. Não sei de que maneira. Não sei qual o acordo que o Janene fez com as Ferramentas Gerais. Mas, os equipamentos foram entregues em Londrina no CNPJ da Matriz que estava em Penha.

Defesa:- Certo. Foi feito um aporte na empresa ou foram diversos aportes na empresa? O Senhor mencionou que tiveram depósito em dinheiro...

Hermes Magnus:- Não. Eles não pagaram nada a empresa. Eles depositaram a terceiros que iam fornecer coisas à empresa. Quer seja a pessoa que cuidava do site, agência de propaganda. Eles pagavam a terceiros sempre.

Defesa:- E não foi nada integralizado na empresa?

Hermes Magnus:- Não. Não integralizaram nada na empresa e... Pagaram sim. Pagaram alguma coisa de passivo. Tá.

(...)

Juiz Federal: - Outros esclarecimentos dos outros Defensores ou já foram todos? Alguns esclarecimentos do Juízo muito rapidamente. O senhor quando fez esse, essa negociação pra essa empresa, o senhor tinha presente de que o capital pertencia a quem? O capital que foi investido nessa empresa na compra dos equipamentos, era um capital que lhe foi apresentado como sendo do senhor José Janene ou de quem exatamente?

Hermes Magnus:- O José Janene ele capitaneava tudo isso. Mas ele dizia que era da CSA e que era o condomínio de investimentos e que lá estavam várias pessoas.

Juiz Federal:- O senhor tinha presente de que esses valores viriam então pela CSA?

Hermes Magnus:- CSA. Pra mim isso estava claro pra mim. Tanto que pra mim foi uma surpresa quando as Ferramentas Gerais disse que não foi a CSA que pagou.

Juiz Federal:- Nenhuma outra empresa apareceu vamos dizer assim... abertamente como investidora, fora a CSA, pro senhor?

Hermes Magnus:- Não, de forma alguma.

Juiz Federal:- A CSA é essa empresa que o senhor mencionou e que o senhor visitou em São Paulo?

Hermes Magnus:- São Paulo.

Juiz Federal:- Tem uns depósitos aqui na denúncia que são relatados pelo Ministério Público, que supostamente seriam pros equipamentos adquiridos dá... pra sua empresa. Tem referência aqui da beneficiária empresa Metalis Aluminum?

Hermes Magnus: - Correto. De Curitiba.

Juiz Federal:- Essa era uma empresa que forneceu equipamento?

Hermes Magnus:- Que forneceu. Forneceu alumínio. Matéria prima.

Juiz Federal:- Outra empresa, Mitutoyo Sul Americana.

Hermes Magnus:- Forneceu uma máquina de medição e um sistema de medição.

Juiz Federal:- Essas empresas... algumas empresas que aparecem como depositantes, por exemplo, Angel Serviços Terceirizados Ltda. O senhor nunca teve nenhum contato com essa empresa?

Hermes Magnus:- Nunca. Nunca.

Juiz Federal:- Foi perguntado também do senhor Carlos Chater e do senhor Ediel Viana. Contato também o senhor também nunca teve com essas empresas?

Hermes Magnus: - Nunca. Nunca. Eu tentei localizar, mas era muito, quase impossível achar.

Juiz Federal:- Nem teve conhecimento que eles eram alguma espécie de investidor no empreendimento?

Hermes Magnus:- Não. Não.

Juiz Federal:- Pessoa Helton Rodrigues Gomes dos Santos. O senhor conhece?

Hermes Magnus:- Helton?

Juiz Federal:- É um dos depositantes também.

Hermes Magnus:- Helton? Helton?

Juiz Federal:- O senhor conhece ou não se lembra, diga que o senhor não se lembra.

Hermes Magnus:- Não. Não. Eu não me lembro. É que o Helton tinha um funcionário contratado pelo Janene, mas não... dentro da Dunel, mas não sei... enfim.

Juiz Federal:- Outra empresa que figura como depositante é Torre Comércio de Alimentos Ltda. O senhor não conhece essa empresa?

Hermes Magnus:- Não.

Juiz Federal:- Depois tem uma outra empresa que recebeu depósitos chamada Auge Indústria Eletrônica Ltda.

Hermes Magnus:- Auge.

Juiz Federal:- Auge?

Hermes Magnus: - É. Compra de transformadores em São Paulo.

Juiz Federal:- Foram investimentos na sua empresa também?

Hermes Magnus:- Exato.

Juiz Federal:- Certo. É basicamente isso. Só uma pergunta, o prejuízo material que o senhor sofreu em todo esse episódio o senhor pode mais ou menos ter alguma ideia? Tem como dimensionar isso? O prejuízo mais direto assim...

Hermes Magnus:- O Plano de Negócios prospectado com esses clientes da Suécia e todos esses clientes, previa nove milhões de reais em um... em um ano e oito meses. Após tá operando na empresa. Então, o prejuízo, isso somado aos ativos que ficaram pra trás.

Juiz Federal:- Os ativos que o senhor perdeu especificamente.

Hermes Magnus: - Bom.

Juiz Federal:- Que eram do senhor. Os seus valores.

Hermes Magnus:- Foram em ativos entre setecentos, oitocentos mil mais protótipos. Esse pra mim era o maior valor. Que eram máquinas que demorei meses pra desenvolver e ficaram pra trás. A última notícia que soube é que sabotaram esses protótipos que devem ter virado sucatas. Recentemente, à poucos meses atrás, estavam tentando vender esses protótipos pra mim. Um terceiro. Que disse que encontrou dentro de uma das fazendas do Janene. Só os protótipos hoje eles teriam o valor pra mim torno de um milhão.

(...)" (evento 141)

"Ministério Público Federal:- Quantas vezes aproximadamente e em que circunstâncias a Senhora manteve contato com o Janene, além dessa reunião?

Maria Teodora:- Eu fui lá algumas vezes que ele estava lá. Uma das... um dia que eu estava lá, no final de semana, ele me convidou pra eu ir num churrasco na casa dele, que eu fui. Fui e fiquei pouco tempo, aliás. E ... sei lá, uma três ou quatro vezes ali.

Ministério Público Federal:- Ele se apresentava como sendo, pelo menos, o proprietário ou o responsável pela CSA?

Maria Teodora:- Ele não dizia isso muito claramente, mas pra nós era óbvio, porque se apresentou mandando, determinando, enfim.

Ministério Público Federal:- Ele mandava nos funcionários da CSA?

Maria Teodora:- Sim.

Ministério Público Federal:- No Carlos Costa e no Rubens?

Maria Teodora: - Claro. Sim.

Ministério Público Federal:- A Senhora se recorda, da reunião que tiveram em São Paulo, quem estavam presentes nessa reunião especificamente? Se estava presente o Janene ...

Maria Teodora:- O Janene...

Ministério Público Federal: - ... o Carlos Alberto Costa ...

Maria Teodora: - Sim.

Ministério Público Federal:- ... o Alberto Youssef...

Juiz Federal:- A Senhora tire a sua mão pra falar, certo?

Maria Teodora:- Opa, desculpa.

Juiz Federal:- Estavam presentes? A Senhora tem que responder, porque é gravado, certo?

Maria Teodora:- Sim. Sim. O José Janene, o Alberto Youssef, o Carlos Costa... o Rubens Andrade eu não tenho certeza se estava naquele dia lá, mas eu o vi outro dia. Eu não tenho certeza se nessa reunião do memorando...

Ministério Público Federal:- Se nessa reunião específica?

Maria Teodora:- É.

Ministério Público Federal:- E quem propôs o investimento na Dunel?

Maria Teodora: - Quem propôs?

Ministério Público Federal:- É, quem propôs? Quem disse que ia investir?

Maria Teodora:- O José Janene.

(...)

Defesa:- Inferiores? Certo. Após o Memorando de Entendimento, quando que a CSA, em si, começou a investir na empresa Dunel? Foi a CSA que investiu na empresa Dunel, mesmo?

Maria Teodora:- Começou investindo na empresa e, a partir de um momento, outras empresas passaram a investir na empresa Dunel.

Defesa:- Certo. A CSA, ela investiu antes da empresa ser transferida pra São Pau... pra Londrina? Antes de ser criada uma filial em Londrina?

Maria Teodora:- É ... eu não, não... a partir do momento dessa assinatura do Memorando, eu me retirei um pouco dessa parte. Mas eu tenho impressão que houve um investimento antes de ir pra...

Defesa:- Pra Londrina?

Maria Teodora: - É. Pra Londrina.

Defesa:- E depois que foi pra Londrina, a CSA continuou atuando na empresa ou somente o Senhor Janene?

Maria Teodora:- Olha, quem estava... foi formada a equipe por Carlos Murari, que ficava no dia-a-dia, mas sempre se reportando, pelo que eles me falavam, se reportando à CSA também.

Defesa:- A CSA?

Maria Teodora:- É.

Defesa:- A quem na CSA? O Senhor Janene?

Maria Teodora:- Ao Carlos Costa.

Defesa:- Carlos Costa?

Maria Teodora:- É.

Defesa:- Qual que era a função do Carlos Costa?

Maria Teodora:- Não. Mas ficou uma coisa mais distante. Ficou, a partir de Londrina, ficou mais concentrado em Londrina, o José Janene. Mas as vezes eu ouvia falar de CSA, Carlos Costa. Enfim.

Defesa:- OK. A Senhora disse, anteriormente, que o Carlos Costa e o Senhor Rubens respondiam ao Senhor Janene. Correto? Que eles eram subordinados ao Janene.

Maria Teodora: - Sim. Aparentemente, porque lá na CSA eu os via sempre com essa relação de subordinado.

(...)

Juiz Federal:- A Senhora sabe me dizer, mais ou menos, o quê que a CSA, de investimento, adquiriu em matéria de equipamento pra Dunel?

Maria Teodora:- Olha, eles investiram mais de um milhão.

Juiz Federal:- Os equipamentos específicos?

Maria Teodora:- Os equipamentos? Eu não sei lhe dizer assim.

Juiz Federal:- Mas os equipamentos que foram adquiridos com recursos da CSA, a Senhora sabe aproximadamente?

Maria Teodora:- Foram centros de usinagem... Eu acredito que em torno de setecentos, oitocentos mil. Eu não sei.

Juiz Federal:- Só o centro de usinagem ou outros equipamentos também?

Maria Teodora:- Os outros equipamentos que foram comprados, foi montada uma indústria. Foi comprada muita matéria prima, enfim." (evento 141)

na época:

91. Maria Teodora ainda relatou o clima de ameaças que vivenciaram

"Ministério Público Federal:- Dá uma acalmada, respira e paramos um pouquinho. Vamos tomar uma água.

Juiz Federal:- Uma água, por favor.

Maria Teodora: - Bom, eu, Magnus, ele e a filha dele e mais alguém que não lembro, diante de tudo isso, algumas coisas assim me fogem a memória. Mas tava lá o Meheidin, que era a pessoa mais assim, digamos, pesada, aparentemente armado e aí o Janene começou ... se dirigiu a mim da forma mais grotesca possível, dizendo que eu não poderia ... quem era eu pra ir na contabilidade e ver o quê que tava acontecendo, que não estava confiando nele, me chamou de tudo e disse que eu era

um câncer pra empresa. Enfim, falou impropérios que eu não gosto nem de lembrar. E eu, naquele momento, eu não sei da onde surgiu tanta força, que eu peitei ele, eu falei no mesmo tom. Eu falei: 'Sim, mas se eu não for cuidar da minha empresa, meu nome está lá. Quem é que vai cuidar? Eu sei que não estão acontecendo fatos corretos. Eu gostaria que o Senhor me desse explicações.' E ele rebatia e foi uma coisa horrível e, daqui a pouco, naquele momento tenso, ele veio com os papéis e disse que aquilo era pra gente assinar. Eram mútuos, passando não sei o que pra empresa, passar patrimônio pra uma outra empresa. Alguma coisa assim. Eu falei: 'Eu não vou assinar nada sem a presença de um Advogado. Eu não vou assinar.' Nem li o documento. Aí o Magnus leu o documento, deu uma passada de olhos, e o Magnus 'não, eu não vou assinar isso'. E disse assim: 'Inclusive a data estava errada'. Não sei se pra trás ou pra frente, eu só sei que o Magnus falou que tava a data errada e naquele tumulto todo, ele pediu pra alguém corrigir a data e aí veio outra estória, que ele queria que os nossos fornecedores de seis, sete anos atrás... ele queria a propriedade intelectual de softwares de um fornecedor de Blumenau e do irmão do Magnus, que nos fornecia os softwares de algumas máquinas. Aí ele queria que nós assinássemos uma procuração, pra que ele acionasse o cara, se o cara não desse as senhas dos softwares, etc, etc. E a gente se negou, evidente. Aí ele teve outra crise, enfim, foi uma coisa horrível e aí, num determinado momento, quando eu vi a coisa muito ruim, aí o Magnus levantou e ele gritou: 'Ninguém me dá as costas' e aquela confusão e aí eu tentei acalmar a situação. Aí eu falei: 'Deputado, - eu até chamei de Deputado pra ver se o homem se acalmava -, vamos conversar com calma, não se resolve nada assim... bla, bla, bla, bla...'. E aí eu fui conversando com ele e ele foi baixando a bola. Eu queria sair dali. Nós estávamos ... sábado à tarde, a empresa fechada e nós dois ali sozinhos no meio de toda a equipe dele. E aí ele foi acalmando, acalmando e de repente... 'Ah, tá tudo bem, tudo bem, vocês agora vão almoçar'. Tudo assim de altos e baixos terríveis. Enfim, foi uma... sai dali... de algumas horas, eu tive que ir pra o hospital, que a minha pressão tava lá nas alturas.

Ministério Público Federal:- Mas eu não entendi bem, ele ameaçou a senhora ou não?

Maria Teodora:- Ele me atingiu de forma moral, né.

Ministério Público Federal:- Ofensiva?

Maria Teodora:- É. Eles me chamou de várias palavras e que eu era um câncer na empresa... Enfim, ele foi horrível. E foi um momento muito tenso, porque nós nos sentimos completamente desprotegidos dentro de uma sala, dentro de uma empresa fechada, com pessoas que eram... eles mesmos faziam questão de dizer... o Brasileiro fazia questão de dizer, na minha frente, - e o Magnus falou que também muita coisa disse na frente dele, - que eles agiam com truculência, como várias vezes ele me falou que os sem-terras, nos sítios, muitos deles sumiam. Enfim, então tinha uma estória sim de ameaças. Algumas muito claras, outras veladas. Então a gente ... foi uma coisa assim que, quando eu lembro, eu nunca imaginei que eu iria viver um negócio desse na vida.

Ministério Público Federal:- A Senhora mencionou que o Meheindin portava ostensivamente uma arma. Em algum momento ele...

Maria Teodora:- Ele vivia armado, né." (evento 141)

92. Alan Siedman, que trabalhou na empresa Dunel em Londrina, confirmou, em Juízo, que o investimento era de José Janene e que ele colocou pessoas de sua confiança, como sua filha, na direção:

"Ministério Público Federal:- Projetista, tá. O senhor conheceu os sócios dessa empresa Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora da Silva?"

Alan Siedman:- Sim, na verdade eu trabalhava é para o senhor Hermes Magnus até antes de estar em Londrina, trabalhando lá.

Ministério Público Federal:- A empresa era aonde? Quando o senhor começou a trabalhar?"

Alan Siedman:- Em Londrina?"

Ministério Público Federal:- Era em Londrina?"

Alan Siedman:- Era Londrina.

Ministério Público Federal:- Sempre foi?"

Alan Siedman:- É, não, antes quando eu trabalhava com o senhor Hermes Magnus eu comecei na cidade de Santa Catarina, a cidade chama Penha. E eu trabalhei em vários outros lugares também com o senhor Hermes Magnus mesmo após de ter trabalhado em Londrina.

Ministério Público Federal:- Tá. O senhor sabe se nessa empresa do Neo os sócios Hermes e Maria Teodora procuraram alguns investidores pra essa empresa?"

Alan Siedman:- Procuraram sim, investidores pra empresa.

Ministério Público Federal:- Tá, e aí o senhor sabe se um desses investidores foi o ex- deputado José Janene?"

Alan Siedman:- Sim, foi deputado José Janene.

Ministério Público Federal:- Aí o senhor sabe quanto que ele chegou a investir na empresa..."

Alan Siedman:- É sim foi, não tenho certeza absoluta, mas foram 2 milhões que ele investiu, e um milhão no maquinário e 1 milhão para o senhor Hermes Magnus.

Ministério Público Federal:- E qual que era a atividade da empresa, nessa época?"

Alan Siedman:- É a gente produzia máquinas de certificação de qualidade, pra outras empresas até pro INMETRO.

Ministério Público Federal:- Tá. E a partir desse momento que ele investiu na empresa, ele começou a comparecer na empresa o José Janene?"

Alan Siedman:- Ele, realmente apareceu algumas vezes na empresa, não sempre, quem mais estava comparecendo tomou a frente era o primo dele Meheidin, mas ele apareceu algumas vezes, sim, até o conheci pessoalmente.

Ministério Público Federal:- Tá. E depois desses investimentos, o senhor sabe se esses sócios Hermes e Maria Teodora acabaram sendo afastados da gerência da empresa?"

Alan Siedman:- É, ele o que eu percebia no trabalho é que o senhor Hermes Magnus cada, com o passar do tempo, vinha menos à empresa como ele era o cabeça dos projetos ele começou a vir menos e menos até chegar um certo

momento que ele não, realmente ele não aparecia na empresa.

Ministério Público Federal:- E nesse período quem passou a assumir a direção da empresa foi a Danielle Janene, o senhor Meheidin Hussein?

Alan Siedman:- É foi mais o Meheidin." (evento 312)

93. Marcos Aurélio Alves, que trabalhou no período dos fatos na empresa Ferramentas Gerais, que, por sua vez, vendeu equipamentos para a instalação da Dunel Indústria em Londrina, declarou que José Janene participou da negociação e deu a última palavra na compra. Também declarou que os pagamentos foram feitos por depósitos de terceiros:

"Ministério Público Federal: - Orlando, Ministério Público Federal. O senhor trabalha ou trabalhou na Ferramenta Gerais?

Marco Aurélio: -Trabalhei.

Ministério Público Federal: - Qual o período?

Marco Aurélio: -Trabalhei duas etapas, mas a última foi de 2001 e saí em 2008.

Ministério Público Federal: - Perfeito, qual que era a função do senhor?

Marco Aurélio: -Era, eu fui, agora parte desse tempo eu fui Vendedor Externo da Ferramenta Gerais aqui na região.

Ministério Público Federal: - Como vendedor o senhor teve contato com a empresa Dunel?

Marco Aurélio: -Empresa de quem?

Ministério Público Federal: - Empresa Dunel, o senhor teve contato com ela como vendedor?

Marco Aurélio: -Nelson?

Ministério Público Federal: - Empresa Dunel.

Juiz Federal: - Empresa Dunel.

Marco Aurélio: -Ah, Dunel, Dunel sim correto, tive sim.

Ministério Público Federal: - Tá, quando, com, quem e por quê? Qual a função desse contato?

Marco Aurélio: -Ah na realidade como era Vendedor da Ferramenta Gerais eu tive, a gente era vendedor aqui e tinha uma área de atuação, e foi feito o contato comigo, eu não lembro só a época, não lembro se foi em 2004 ou 2005, mas foi nessa época aí, eles fizeram contato comigo precisando de máquinas pra indústria metalúrgica que era o que nós fornecíamos na época. Então fizeram o contato, perguntando se eu tinha as máquinas, eu falei: 'Olha a gente comercializa, temos sim a máquina.' Daí fizeram o contato pra mim apresentar uma proposta de venda pra eles, daí fui até a empresa e apresentei.

Ministério Público Federal: - Com quem que o senhor teve contato na empresa Dunel?

Marco Aurélio: -A princípio, eu não recordo o nome do rapaz que era, era o que aparecia no contrato da empresa, não recordo o nome dele, mas depois disso foi, acho que ele era custeado pelo, aquele Deputado Janene, eu até, eu tive até visita lá no, lá na sede do Janene, não lembro, ali na, perto do Mercado Shangri-lá.

Ministério Público Federal: - Porque que o senhor acha que o ex Deputado Janene ele tinha participação?

Marco Aurélio: -Ah porque ele aparecia na empresa, chegava a visitar a empresa, ele foi pra negociarmos as máquinas, ele sempre fornecia acessórios pra máquina, eu cheguei a vê-lo várias vezes na empresa.

Ministério Público Federal: - O senhor chegou a ir no escritório dele, então?

Marco Aurélio: -É essa negociação foi feita, como que funcionava? O cliente solicitava a visita, a gente ia lá via a necessidade e fazia o orçamento, então a Ferramenta Gerais tinha a política de fazer um orçamento enviava pro cliente e a gente corria atrás da venda em si né, e até me foi chamado numa situação pra ir lá nesse, eu não sei falar a palavra escritório onde ficava o Janene, eu sei que era a sede deles lá. Eu fui lá e foi feita até a negociação, foi feita lá na realidade.

Ministério Público Federal: - Perfeito.

Marco Aurélio: -As condições de negociação.

Ministério Público Federal: - Ele participou, o senhor Janene ele participou da negociação?

Marco Aurélio: -Sim, na realidade ele que deu a palavra final da condição do pagamento em si e foi negociado dessa forma.

Ministério Público Federal: - Os equipamentos que foram vendidos, o senhor se recorda?

Marco Aurélio: -Era um, era um centro de usinagem, uma máquina, um centro de usinagem CNC, um torno CNC também, isso eram os valores mais, mais altos do orçamento, tinha mais algumas ferramentas, mas eu não consigo me recordar não.

Ministério Público Federal: - A venda girava em torno de quanto me dinheiro?

Marco Aurélio: -Quase quinhentos mil reais.

Ministério Público Federal: - Essas máquinas foram entregues, esses equipamentos?

Marco Aurélio: -Foram entregues.

Ministério Público Federal: - Houve atraso na entrega?

Marco Aurélio: -Houve um atraso que era uma, era uma, uma característica desse tipo de equipamento que ele tinha que ser é... não montado, ele tinha que, que dar um Startup no equipamento, era um atraso de vinte dias no máximo, vinte e cinco dias.

Ministério Público Federal: - O senhor se recorda de alguma irregularidade no pagamento desses equipamentos?

Marco Aurélio: -Não. Eu lembro que como que funcionava, essa negociação foi feita com pagamento à vista e a Ferramenta Gerais ela se privava de tudo, se cercava de todos os aparatos pra, pra receber o pagamento à vista. Eu lembro que eles, foram feito é depósitos na conta da Ferramenta Gerais que era procedimento e a Ferramenta Gerais só liberava o equipamento depois de concluído e confirmado esses depósitos. Até um dos motivos pelo atraso também foi, eu lembro que foi, que questão de uma semana que a Ferramenta Gerais exigiu uns procedimentos pra poder liberar a nota fiscal pro cliente.

Ministério Público Federal: - Os pagamentos não foram feitos pela, diretamente pala Dunel para a Ferramenta Gerais, é isso?

Marco Aurélio: -É na realidade, o que eu lembro, no princípio desses pagamentos eles foram feitos porque o pagamento não passava pelo vendedor né, que no caso seria eu, eles eram feitos depósitos na conta-corrente da Ferramenta Gerais, eu lembro que foram feitos, até um dos motivos do atraso foi por isso, foram feitos três depósitos, mas os depósitos não eram, não vinham nominativos a empresa Dunel, vamos falar assim, eles vinham com outro nome, é... Três depósitos distintos, então a Ferramenta Gerais até na época que eu recordo ela, ela solicitou pra que se fosse enviado o contrato da empresa, assinatura, uma, eu não lembro se tinha uma, alguma carta tentando justificar essa, esses depósitos, eu não recordo, eu sei que foram feitos acho que três, três ou quatro depósitos diferentes assim na conta da Ferramenta Gerais."

94. Foi possível rastrear documentalmente parte dos valores investidos, os aludidos R\$ 1.165.600,08. As transferências estão provadas nos autos ou por documentos ou por laudos periciais realizados com base em documentos bancários.

95. Para aquisição de equipamentos e máquinas para a indústria em Londrina ou para a realização de investimentos, foram identificados diversos depósitos, provenientes de terceiros ou sem identificação do depositante, vários deles em espécie. Destaco as transações que foram identificadas:

a) depósitos em espécie de R\$ 4.500,00 e R\$ 36.700,00 realizados em 28/07/2008 em favor da empresa Ferramentas Gerais, com identificação do depositante como sendo Helton Rodrigo Gomes dos Santos;

Relativamente a essas transferências, constam nos autos os comprovantes de depósito em dinheiro na conta da Ferramentas Gerais, com identificação do depositante, Elton (sic) Rodrigo Gomes dos Santos (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 115, fl. 11 do arquivo eletrônico).

b) depósitos sucessivos em espécie realizados em 29/07/2008 em favor da empresa Metalis Aluminun Curitiba Ind. E., nos valores de R\$ 1.025,00, R\$ 1.000,00, R\$ 1.000,00, R\$ 1.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00;

Relativamente a essas transferências, constam nos autos os comprovantes de depósitos em dinheiro na conta da Metalis, sem porém identificação do depositante (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 3, fls. 19-20 e 24 do arquivo eletrônico). O depósitos teriam sido efetuados junto ao Banco

Bradesco, na data de 29/07/2008, às 21:50, 21:51, 21:52, 21:53, 21:54 e 21:55. O terminal bancário utilizado para os depósitos 11206 pertence à agência Bradesco 3341, em Brasília.

c) depósito em espécie de R\$ 10.000,00 realizado em 29/07/2008 em favor da empresa Mitutoyo Sul Americana em 29/07/2008;

Relativamente a essa transferência, consta nos autos o comprovante de depósito em dinheiro na conta da Mitutoyo, sem porém identificação do depositante (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 3, fl. 21 do arquivo eletrônico). O depósito teria sido efetuado junto ao Banco Bradesco, na data de 29/07/2008, às 15:54. Consta que a agência acolhedora do depósito seria a 2918, do Banco Bradesco, que fica em Brasília.

d) depósito em espécie de R\$ 50.000,00 realizado em 29/07/2008 em favor da empresa Mitutoyo Sul Americana em 29/07/2008;

Relativamente a essa transferência, consta nos autos o comprovante de depósito em dinheiro na conta da Mitutoyo, sem porém identificação do depositante (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 3, fl. 16 do arquivo eletrônico). O depósito teria sido efetuado junto ao Banco Bradesco, na data de 29/07/2008, às 12:34. Consta que a agência acolhedora do depósito seria a 0484, Banco Bradesco, que fica em Brasília.

e) transferência eletrônica em 08/07/2008 de R\$ 130.013,50 da empresa Angel Serviços Terceirizados Ltda. na conta da empresa Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A;

Relativamente a essa transferência, consta nos autos a declaração da empresa Angel Serviços Terceirizados Ltda., datada de 28/07/2008, que foi dirigida à empresa Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A, informando que efetuou o depósito de R\$ 130.013,50 para pagamentos de mercadorias fornecidas pela Ferramentas para a Dunel Testing Ltda. (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 3, fl. 9 do arquivo eletrônico). A declaração encontra-se subscrita por Ediel Viana da Silva.

Essa transação também foi identificada no laudo pericial da Polícia Federal de nº 1.871/2010 (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 127, fl. 34 do arquivo eletrônico).

f) depósito em 08/07/2008 de R\$ 145.013,50 da empresa Torre Comércio de Alimentos Ltda. na conta de Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A;

Relativamente a essa transferência, consta nos autos a declaração da empresa Torre Comércio de Alimentos, datada de 28/07/2008, que foi dirigida à empresa Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A, informando que efetuou o depósito de R\$ 145.013,50 para pagamentos de mercadorias fornecidas pela Ferramentas para a Dunel Testing Ltda. (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 3, fl. 13 do arquivo eletrônico). A declaração encontra-se subscrita por Dinorah Abraão, esposa de Carlos Habib Chater.

g) transferência em 08/07/2008 de R\$ 145.000,00 da empresa Torre Comércio de Alimentos Ltda. na conta de Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A;

Essa transação foi identificada no laudo pericial da Polícia Federal de nº 2.285/2010 (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 135, fl. 33 do arquivo eletrônico).

h) depósitos sucessivos em espécie realizados em 29/07/2008 em terminal bancário em favor da empresa AUJE Ind. Eletrônica Ltda., nos valores de R\$ 844,00, R\$ 2.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 8.844,00;

Relativamente a essas transferências, constam nos autos os comprovantes de depósitos em dinheiro na conta da AUJE, sem porém identificação do depositante (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 3, fl. 18 do arquivo eletrônico). O depósitos teriam sido efetuados junto ao Banco do Brasil, na data de 29/07/2008, às 21:30, 21:31, 21:32 e 21:33, agência bancária de São Paulo.

i) depósitos sucessivos em espécie realizados em 30/07/2008, em favor da empresa Mitutoyo Sul Americana Ltda., nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 10.000,00;

Relativamente a essas transferências, constam nos autos os comprovantes de depósitos em dinheiro na conta da Mitutoyo, sem porém identificação do depositante (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 3, fl. 17 do arquivo eletrônico). O depósitos teriam sido efetuados junto ao Banco Bradesco, na data de 30/07/2008, às 21:42, 21:43 e 21:45. A agência bancária fica em São Paulo.

96. Relativamente aos depósitos em espécie de R\$ 4.500,00 e R\$ 36.700,00 realizados em 28/07/2008 em favor da empresa Ferramentas Gerais (item 95, "a"), foi ouvido no inquérito e em Juízo Helton Rodrigo Gomes dos Santos (evento 1, anexo 143, fls. 4-5 do anexo eletrônico, evento 141). Confirmou a realização dos depósitos. Declarou em síntese que trabalhava como empregado da Angel Serviços Terceirizados Ltda., empresa de titularidade do acusado Ediel Viana, e que prestava serviços para a empresa Posto da Torre, empresa de titularidade de Carlos Habib Chater. Segundo ele, recebia ordens de Carlos Habib Chater, que também dava ordens para Ediel, e os depósitos teriam sido feitos no interesse do Posto da Torre, acreditando o declarante que se tratavam de depósitos de pagamento de combustível. Transcrevo trechos:

"Ministério Público Federal:- Muito bem. O senhor Ediel o senhor conhece?"

Helton: - Conheço.

Ministério Público Federal:- Conhece? Trabalhou pra ele também?"

Helton:- Sim. A empresa era dele.

Ministério Público Federal:- Qual era a empresa?"

Helton:- Angel. Na época era Angel.

Ministério Público Federal:- Angel. E em que período o senhor trabalhou pra ele na Angel? O senhor se recorda?

Helton:- Sim.

Ministério Público Federal:- Então pode dizer, por favor?

Juiz Federal:- O senhor se recorda o período? Tem que falar um pouco mais alto, Ministério Público.

Ministério Público Federal:- Em que período o senhor trabalhou pra ele? O senhor se recorda?

Helton:- Trabalhei de 2006 à 2008.

Ministério Público Federal:- Que tipo de atividade o senhor fazia nessa empresa?

Helton: - Eu era motorista da lavanderia do posto.

Ministério Público Federal:- Lavanderia do posto. O senhor fazia pagamentos pra o senhor Ediel, pro senhor Carlos? Saía pra fazer pagamentos, depósitos, transferências bancárias ou alguma outra coisa parecida?

Helton:- Sim. Às vezes eu fazia pagamentos de contas, pagamento de alguns títulos.

Ministério Público Federal:- Tem na denúncia que nós formulamos, existe uns pagamentos, que o senhor já depôs perante a Polícia Federal... Deixa eu só localizar aqui onde é que está o depoimento, folhas... pra Defesa, 1885 a 1886. O senhor confirmou na Polícia Federal que fez depósitos a mando do Ediel e do Carlos Habib Chater pra pagamentos de algumas despesas que eles mandaram fazer, em favor da Ferramentas Gerais Indústria e Comércio. O senhor se recorda disso?

Helton:- Sim. Recordo.

Ministério Público Federal:- O senhor confirma esse depoimento prestado perante a Polícia Federal, foi prestado perante a Delegada Evangelina Carindé da Trindade Miranda.

Helton:- Sim. Confirmo. Mas, na, na... o depósito que eu fiz foi na intenção de pagar combustível.

Ministério Público Federal:- E consta isso no seu depoimento, o senhor achou que fosse pra pagar, exatamente isso que consta aqui, que foram pra pagar combustíveis. O senhor achou que fosse pra fornecimento de combustíveis?

Helton: - Isso.

(...)

Juiz Federal:- E o Posto da Torre que o senhor fala é o próprio posto, o Posto da Torre?

Helton:- Sim.

Juiz Federal:- E esse Posto da Torre era do senhor Carlos Habib.

Helton:- Sim.

Juiz Federal:- Qual que era a relação entre o senhor Ediel e o senhor Carlos Habib? O senhor sabe me dizer?

Helton: - É patrão e funcionário.

Juiz Federal:- O senhor presenciou, ou o senhor viu, o senhor Ediel recebendo ordens do senhor Carlos?

Helton:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor mencionou que o senhor fez esses depósitos que o Ministério Público perguntou ao senhor para o Ferramentas Gerias. O senhor fez a pedido do senhor André especificamente. Foi isso?

Helton:- Foi. Saiu do setor financeiro, né?

Juiz Federal:- Do setor financeiro da Angel ou do setor financeiro do Posto da Torre?

Helton:- Do posto.

Juiz Federal:- O senhor fazia isso com frequência, esses depósitos? Esse tipo de depósito?

Helton: - Uma vez, duas vezes no dia, quando estava muito apertado de serviço deles lá, eles me pediam pra fazer esses depósitos e eu, como funcionário, pegava e ia.

Juiz Federal:- Um dos depósitos daqui que foi perguntado ao senhor, o senhor não deve se lembrar o valor exato... Mas é um valor de 36.750 e o outro é um de 4.500 reais. O senhor sabe me dizer porque que não faziam em cheque, ou transferência bancária? Porque que pediam pro senhor fazer isso?

Helton:- Eu achava que era é... Era muito dinheiro do posto. Toda hora o pessoal lá abastecendo... E daí eu não sei. Aí mandava em dinheiro.

Juiz Federal:- E não era perigoso o senhor sair na rua com todo esse dinheiro?

Helton:- Com certeza.

Juiz Federal:- O senhor saía com alguma proteção, com alguma segurança do posto ou senhor ia sozinho, por conta? Como funcionava isso?

Helton:- Eu ia só.

(...)"

97. Relativamente à transferência eletrônica em 08/07/2008 de R\$ 130.013,50 da empresa Angel Serviços Terceirizados Ltda. na conta da empresa Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A (item 95, "e"), foi apresentado, durante o inquérito, contrato de mútuo entre a Angel e a CSA para justificar a transação (evento 3, anexo 142, fls. 53-61 do arquivo eletrônico). Pelo contrato, datado de 08/07/2008, a Angel teria emprestado este exato valor à CSA e recebido a

devolução em 20/10/2008, conforme recibo de quitação também juntado na mesma ocasião. Os documentos foram apresentados pelo acusado Ediel Viana da Silva, quando de sua inquirição policial em 23/07/2012.

98. Além destas, também identificadas transações e depósitos da própria CSA no investimento, v.g.:

a) depósito de 23/06/2008 da CSA Projetc de R\$ 28.804,00 em favor de Hermes Freitas Magnus;

Essa transação foi identificada no laudo pericial da Polícia Federal de nº 1.912/2010 realizado sobre a movimentação financeira da CSA Project (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 130, fl. 45 do arquivo eletrônico);

b) depósito de 10/07/2008 da CSA Project de R\$ 9.000,00 para Hermes Freitas Magnus;

Essa transação foi identificada no laudo pericial da Polícia Federal de nº 1.912/2010 realizado sobre a movimentação financeira da CSA Project (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 130, fl. 45 do arquivo eletrônico).

99. Várias dessas transações bancárias, encontram correspondentes em lançamentos constantes no já aludido demonstrativo financeiro CSA-DUNEL que retratam os investimentos no total de R\$ 1.165.600,08. Por exemplo, ali se encontram os depósitos em espécie, totalizando R\$ 8.844,00, em favor da empresa AUJE, os depósitos em espécie, totalizando R\$ 10.025,00 em favor da Metalis (correspondendo a lançamento maior de R\$ 16.025,00), os depósitos em espécie, totalizando R\$ 70.000,00, em favor da Mitutoyo, os depósitos em espécie de R\$ 4.500,00, R\$ 36.700,00, R\$ 130.013,50 e R\$ 145.013,50, em favor da empresa Ferramentas Gerais.

100. Os fatos caracterizam condutas de ocultação e dissimulação.

101. Primeiro, pela ocultação, nos documentos e em todas as transações bancárias, de que José Janene era o investidor no empreendimento, sendo de sua titularidade os R\$ 1.165.600,08 utilizados.

102. Segundo, pela realização das transferências através de estratégias comumente empregados para dificultar o rastreamento bancário e dificultar a identificação da origem e natureza dos valores.

103. Em uma transação de negócios normal, como uma compra e venda, é o comprador quem usualmente figura como responsável formal pelo pagamento do preço. Efetuado o pagamento do preço pela via bancária, é ele que figura como responsável identificado pelo depósito.

104. Além disso, transações vultosas são usualmente realizadas por transferências bancárias e não em espécie.

105. É certo que a realização de transações, mesmo vultosas, em espécie não é ilegal.

106. Entretanto, a realização contínua e estruturada de diversas transações em espécie constitui técnica própria de lavagem de dinheiro, já que dificulta rastreamento do dinheiro e a identificação da origem e natureza dos valores envolvidos.

106. Não raramente, criminosos ainda fracionam suas transações, quer em espécie ou não, em operações de valor menor, por vezes todas abaixo de dez mil reais, para dificultar sua identificação pelas instituições financeiras e a comunicação de operações suspeitas ao Conselho de Controle de atividades financeiras - COAF, considerando o parâmetro de dez mil reais previsto no art. 13, I, da Circular n.º 3.461/2009. A prática, internacionalmente, é denominada vulgarmente de "smurfing".

107. Mesmo em depósitos vultosos em espécie realizados na via bancária, não é normal deixar de identificar na transação o responsável pelos depósitos, já que o documento serve como prova do pagamento ao beneficiário.

108. No caso presente, as transações referidas em "b", "c", "d", "h" e "i" do item 95 foram realizadas em espécie, sem identificação da pessoa responsável pelo depósitos. Algumas dessas transações, aparentam ter sido fracionadas para dificultar a identificação, já que não se vislumbra com facilidade motivo para a realização, por exemplo, de oito depósitos fracionados no total de R\$ 16.025,00 no mesmo terminal bancário no período de cinco minutos, como consta na transação "b", ao invés de um único depósito no montante correspondente por transferência eletrônica ou mesmo por depósito no expediente bancário normal.

109. Observa-se ainda que os depósitos em espécie referidos em "b", "c" e "d" do item 95 foram feitos na mesma data através de agências bancárias em Brasília, todas, porém, diferentes, sendo difícil compreender o motivo da realização das transações em três agências diferentes e não em uma só. Na mesma data, também foram feitos outros depósitos em espécie, mas desta feita por agência em São Paulo ("h").

110. As transações referidas em "a" do item 95 foram feitas em espécie, mas com identificação do responsável pelos depósitos, pessoa, porém, estranha à relação entre José Janene, CSA ou Dunel.

111. As transações referentes em "e" e "g" do item 95 foram feitas por transferências eletrônicas mas por intermédio de terceiros, as empresas Angel Serviços e Torre Comércio, sem relação formal com José Janene, CSA ou Dunel.

112. A transação referida em "f" do item 95 foi feita por intermédio de terceiro, a empresa Torre Comércio, sem relação formal com José Janene, CSA ou Dunel.

113. Todos esses expedientes são próprios do crime de lavagem de dinheiro e lograram, no caso concreto, ocultar a identidade do real titular do numerário, José Janene e dificultar o rastreamento da origem e natureza dos valores envolvidos.

114. O acusado Carlos Alberto Pereira da Costa, sócio formal da CSA, no decorrer da instrução judicial resolveu confessar. Declarou, em Juízo, que participou da realização do negócio e que os valores investidos eram de José Janene (evento 446):

"Juiz Federal:- Enfim, senhor Carlos, para tentarmos ser diretos aqui, a sua relação com esse investimento da CSA nessa empresa Dunel..."

Carlos Costa:- Na CSA eu era um funcionário. Fui contratado, convidado pelo seu Cláudio e pelo seu Rubens, para atuar como advogado da empresa em 2006, salvo engano... 2005, 2006. Provavelmente em 2007, seu Claudio Mente chamou seu José Janene, disponibilizou uma sala para ele dentro da CSA, com objetivo de que o seu José Janene trouxesse novos negócios para a CSA. Dentre esses negócios, um dos negócios foi o da Dunel. Quem apresentou a Dunel para o seu José Janene foi o senhor José Muggiati. Eu participei da primeira reunião, fazendo o contrato, formalizando este investimento que o senhor José Janene iria fazer na Dunel, através da CSA, porque o senhor José Janene detinha recursos, mas eram informais. O seu Claudio e o seu Rubens disponibilizaram a empresa CSA para que fosse feito os investimentos através dessa empresa, objetivando, futuramente, numa venda da empresa, ter uma participação no lucro do ganho da venda dessa empresa.

Juiz Federal:- Mas o senhor José Janene não participava formalmente do quadro social da CSA?

Carlos Costa:- Não.

Juiz Federal:- Nem era proprietário?

Carlos Costa:- Não, não era proprietário. Os proprietários eram o Claudio e o Rubens. Ele foi convidado para ocupar um espaço dentro da empresa, e o objetivo disso é que ele trouxesse novos negócios pra CSA.

Juiz Federal:- Quanto que ele investiu nessa Dunel?

Carlos Costa:- Olha, o contrato inicial previa até um milhão de reais, esse foi o investimento inicial, mas eu sei que superou isso em talvez quinhentos ou seiscentos mil reais.

Juiz Federal:- E esses valores eram todos do senhor José Janene?

Carlos Costa:- Todos, Excelência. Todos os recursos.

Juiz Federal:- O pessoal da CSA não colocou valores próprios?

Carlos Costa:- Não, não tinha até para por.

Juiz Federal:- E foi constituída uma empresa para esse empreendimento lá em Londrina?

Carlos Costa:- Na verdade foi criado, salvo engano, uma filial. Porque a Dunel já vinha de duas outras cidades, estava meio fugida do Rio de Janeiro, de São José do Rio Preto, que tinha outros sócios que também passaram lá com ele, que também não se deram. A Dunel ficou um período... o período que foi feito o saneamento na empresa, investimento, pagamento de contas de terceiros, compra dos equipamentos, e aí foi constituída uma filial em Londrina, mas, salvo engano, os sócios eram os mesmos, a Maria Teodora e o seu Hermes.

Juiz Federal:- Mas o senhor José Janene não figurava nesse contrato?

Carlos Costa:- Que eu tenha conhecimento não, Excelência, até..."

115. Também declarou que Alberto Youssef foi o responsável pelas transações, já que administrava os recursos do "caixa 2", de José Janene e que participou da elaboração de contratos de mútuo falsos para justificar os depósitos provenientes de terceiros, da empresa Angel e Torre Comércio. Ainda confirmou que o negócio foi realizado desta forma, pois José Janene não teria como justificar a titularidade dos recursos empregados. Transcrevo trecho:

"Juiz Federal:- E o senhor Alberto Youssef, ele era proprietário de alguma forma da CSA?

Carlos Costa:- Não, Excelência. Já disse aqui num outro depoimento também, em que fui inquirido, que ele nunca foi sócio.

Juiz Federal:- E qual era o relacionamento dele com o senhor José Janene?

Carlos Costa:- Ele cuidava do caixa 2 do senhor José Janene. Parece que existe até um apadrinhamento de um filho do seu José Janene pelo senhor Alberto Youssef. Existia uma amizade. Eu sei que existia porque via o tratamento deles, sempre se tratando por compadre.

Juiz Federal:- Esses recursos que foram utilizados pelo senhor José Janene, para investimento na Dunel, que são até objeto aqui da acusação, o senhor participou dessas operações?

Carlos Costa:- Na verdade, dessas operações que o senhor Alberto Youssef fez, não. Esses recursos eram solicitados direto para ele, ele fazia o pagamento. Os contratos de mútuo... foi solicitado pelo senhor José Janene e pelo Rubens, que eu formalizasse os mútuos através de um contrato. Esse contrato foi enviado inclusive por correio, eu não fui à Brasília, mandei pelo correio, recebi os contratos e foi levado à contabilidade, quem fazia a contabilidade à época era a Nilda Santos. Eu não tinha participação, a minha participação se limitava a formalizar os instrumentos.

Juiz Federal:- Mas o senhor entrou em contato lá, por exemplo, com o senhor Carlos Habib Chater?

Carlos Costa:- Não. Eu talvez tenha entrado em contato para pedir o endereço, onde eu poderia mandar os contratos, mas só essa foi a participação, só a formalização.

Juiz Federal:- E com o senhor Ediel Viana?

Carlos Costa:- Esse, nunca falei. Vim também a conhecer aqui na carceragem da Superintendência da Polícia Federal.

Juiz Federal:- Mas com o senhor Carlos Habib Chater o senhor tinha falado então?

Carlos Costa:- Provavelmente sim, para pedir endereço, para poder formalizar esse documento.

Juiz Federal:- Mas consta no investimento desse empreendimento industrial em Brasília, que os depósitos foram feitos, por exemplo, pela empresa Angel Serviços, Torre Comércio, o senhor não viu isso na época?

Carlos Costa:- Os contratos eu vi que existiam...

Juiz Federal:- Os pagamentos, que os pagamentos eram dessas terceiras empresas?

Carlos Costa:- Sim, isso eu vi. Tanto é que eu fiz, elaborei os contratos de mútuo a pedido do Rubens e do seu José Janene. Então eu sabia quais eram as empresas que fizeram o pagamento para as fornecedoras da Dunel.

Juiz Federal:- E o senhor tinha conhecimento que esses recursos na verdade eram do senhor José Janene?

Carlos Costa:- Sempre me foi dito isso, que esse recurso era dele.

Juiz Federal:- Então o senhor sabia que esses contratos de mútuo eram falsos também?

Carlos Costa:- Na verdade sim, Excelência. Era pra formalizar uma... existia a necessidade de formalizar pela CSA também a comprovação do investimento na Dunel, também se objetivava... esse contrata objetivava isso, comprovação do investimento efetivo da CSA na Dunel.

Juiz Federal:- Para isso foram feitos contratos falsos então?

Carlos Costa:- Feito esses contratos de mútuo, exato.

Juiz Federal:- E quem solicitou para o senhor, que o senhor pegasse assinatura ou fizesse esse contrato? Ou o senhor assinasse?

Carlos Costa:- É, na verdade eu assinei só como testemunha, quem solicitou foi o Rubens com o senhor José Janene. Foi feito esse contrato, seu Rubens assinou, eu mandei para Brasília, eles foram assinados e foram remetidos de volta.

Juiz Federal:- E o senhor tinha conhecimento na época do envolvimento do senhor Alberto Youssef nessas operações?

Carlos Costa:- Tinha, Excelência. Sempre o senhor José Janene falava que quando ele precisava de dinheiro, em espécie ou em pagamentos a terceiros, ele solicitava eventualmente para o senhor Alberto Youssef.

Juiz Federal:- E o senhor sabia a fonte dos recursos do senhor José Janene na época?

Carlos Costa:- Eu suspeitava, Excelência. Nunca foi dito abertamente.

Juiz Federal:- Esse era o motivo dele não figurar formalmente nas transações?

Carlos Costa:- Exatamente.

Juiz Federal:- Que ele não teria como justificar esses valores?

Carlos Costa:- Não teria como justificar esses valores porque ele não tinha esses valores declarados.

Juiz Federal:- Na época o senhor tinha conhecimento do senhor Carlos Habib Chater?

Carlos Costa:- Não. Eu fiquei, eu até o conheci nessa oportunidade que...

Juiz Federal:- Na época do contrato?

Carlos Costa:- Exatamente, no contrato.

Juiz Federal:- Mas o senhor sabia que era ele que tinha repassado esses valores a pedido do senhor Alberto Youssef?

Carlos Costa:- Foi dito isso. O senhor José Janene me disse que foi feito um pedido de transferência de recurso para pagamento dos maquinários, que quem havia pedido era o seu Alberto e que precisava formalizar esse contrato de mútuo até para poder comprovar o investimento da CSA na Dunel."

116. Confirmou a falsidade inclusive do contrato de mútuo entre a CSA e a Angel Serviços:

"Ministério Público Federal:- Sim, Excelência. O senhor mencionou então que confeccionou os contratos de mútuo né?

Carlos Costa:- Sim, senhor.

Ministério Público Federal:- Inclusive aquele mencionado na denúncia no valor de...

Carlos Costa:- Sim, são dois. Cento e trinta e acho que...

Ministério Público Federal:- Cento e quarenta.

Carlos Costa:- Não me lembro o outro valor exatamente.

Ministério Público Federal:- Cento e trinta e três reais. O senhor também confeccionou recibo de quitação do contrato de mútuo?

Carlos Costa:- Foi feito junto.

Ministério Público Federal:- Feito e assinado?

Carlos Costa:- Foi feito e mandado para que fosse dada a quitação desses mútuos, para que pudesse ser finalizada também essa operação no balanço.

Ministério Público Federal:- Fictício também esse recibo?

Carlos Costa:- Sim, porque na CSA na verdade não passou esse recurso.

Ministério Público Federal:- O senhor mencionou então que as transações que envolviam a CSA eram integralização do valor de investimento do Janene... eram intermediadas pelo senhor Rubens?

Carlos Costa:- Isso.

Ministério Público Federal:- Os depósitos em conta de fornecedores?

Carlos Costa:- Depósitos em conta de fornecedores podiam ser feitos por funcionários ou por mim, o depósito, enfim... agora toda a estruturação foi feita pelo senhor José Janene com o seu Rubens, de como seria feito o pagamento desses

valores. O próprio Hermes que participou, que indicou quem seriam as empresas, as máquinas, todo o equipamento que foi adquirido.

Ministério Público Federal:- E como ocorreu o ingresso no valor nas contas da CSA por parte do Janene?

Carlos Costa:- Parte que partiu da conta da CSA ocorreu através de depósitos feitos de empreiteiras ou prestadores de serviço que deviam para o senhor José Janene.

Ministério Público Federal:- Esses depósitos não tinham uma contraprestação?

Carlos Costa:- Não.

Ministério Público Federal:- Eram fictícios então?

Carlos Costa:- Fictícios. Eram feitos contratos, eram enviados, seu Rubens assinava esses contratos e esses depósitos. Emitia-se a nota fiscal e esses recursos entravam na conta da CSA."

117. Sobre os investimentos realizados diretamente pela CSA, declarou que os valores eram provenientes principalmente de empreiteiras e prestadores de serviço que depositavam na conta da empresa em favor de José Janene:

"Ministério Público Federal:- O senhor mencionou então que as transações que envolviam a CSA eram integralização do valor de investimento do Janene... eram intermediadas pelo senhor Rubens?

Carlos Costa:- Isso.

Ministério Público Federal:- Os depósitos em conta de fornecedores?

Carlos Costa:- Depósitos em conta de fornecedores podiam ser feitos por funcionários ou por mim, o depósito, enfim... agora toda a estruturação foi feita pelo senhor José Janene com o seu Rubens, de como seria feito o pagamento desses valores. O próprio Hermes que participou, que indicou quem seriam as empresas, as máquinas, todo o equipamento que foi adquirido.

Ministério Público Federal:- E como ocorreu o ingresso no valor nas contas da CSA por parte do Janene?

Carlos Costa:- Parte que partiu da conta da CSA ocorreu através de depósitos feitos de empreiteiras ou prestadores de serviço que deviam para o senhor José Janene.

Ministério Público Federal:- Esses depósitos não tinham uma contraprestação?

Carlos Costa:- Não.

Ministério Público Federal:- Eram fictícios então?

Carlos Costa:- Fictícios. Eram feitos contratos, eram enviados, seu Rubens assinava esses contratos e esses depósitos. Emitia-se a nota fiscal e esses recursos entravam na conta da CSA.

Ministério Público Federal:- E o senhor Rubens também tinha conhecimento que a verba investida pelo senhor Janene fora, a partir dos depósitos que partiam de Brasília, também eram oriundas desses depósitos de empreiteiras?

Carlos Costa:- Ele tinha conhecimento que eram recursos do senhor José Janene e também, acredito, que suspeitava qual era a origem desses recursos."

118. No decorrer da instrução, Alberto Youssef, em decorrência de acordo de colaboração premiada celebrado com a Procuradoria Geral da República, confessou os fatos (evento 446). Admitiu, em síntese, que os recursos eram de José Janene, que tinham procedência criminosa, e que foi o responsável pela estruturação das transações. Os depósitos efetuados a partir de Brasília teriam sido realizados por Carlos Habib Chater, com quem Alberto Youssef tinha relação comercial e crédito. Transcrevo trechos:

"Juiz Federal:- Perfeito. Então, senhor Alberto Youssef, como eu lhe adverti, como o senhor está nessa condição de colaborador o senhor não tem direito ao silêncio, certo? O senhor fica sujeito, se o senhor mentir, as consequências legais. Essa ação penal aqui diz respeito, especificamente, a transações... segundo o Ministério Público, o senhor teria feito com recursos do senhor José Janene, investimentos nessa empresa em Londrina, Dunel, e, segundo aqui o Ministério Público Federal, o senhor teria se utilizado dos serviços do senhor Carlos Habib Chater na ocasião. O senhor pode, pra nós tentarmos ser diretos aqui, o senhor pode me esclarecer o que aconteceu nesse caso?"

Alberto Youssef:- Sim, sim senhor. Bom, na verdade eu não fiz nenhum investimento na Dunel. Eu não era proprietário da Dunel e não fiz nenhum investimento na Dunel. O que aconteceu nesse caso é que eu havia emprestado um dinheiro ao senhor Carlos Habib Chater, e na hora de devolver, eu pedi que ele depositasse esse dinheiro pra comprar os equipamentos para a Dunel, a pedido do senhor José Janene, porque ele tinha conta corrente comigo. Então foi isso que aconteceu.

Juiz Federal:- Esses valores que foram depositados eram então do senhor José Janene?"

Alberto Youssef:- É, na verdade o senhor José Janene tinha conta corrente comigo, está certo? Onde tanto eu emprestava dinheiro pra ele quanto ele deixava dinheiro no conta corrente do caixa. Nesse eventual depósito, o que que aconteceu, eu tinha emprestado dinheiro ao Carlos Habib Chater, eu pedi que ele me devolvesse esse dinheiro, e aí, no caso, encaixou de ser para compra dos equipamentos da Dunel.

Juiz Federal:- Quanto aproximadamente de valores, nessas operações?"

Alberto Youssef:- Eu não lembro, é coisa de... o Habib deve ter depositado uns duzentos e cinquenta mil reais, trezentos e cinquenta mil reais, alguma coisa nesse sentido, eu não.... sinceridade, eu não lembro, faz muito tempo.

Juiz Federal:- Mas esses pagamentos foram então, vamos dizer assim, eram valores que seriam então destinados ao empreendimento do senhor José Janene?"

Alberto Youssef:- Sim, sim. Ele tinha um investimento com a Dunel, na verdade quem tinha esse investimento com a Dunel na verdade era a CSA, ele estava fazendo esse investimento na Dunel através da empresa CSA.

Juiz Federal:- A CSA, qual é a sua relação com essa empresa?"

Alberto Youssef:- Nenhuma senhor... Excelência.

Juiz Federal:- Qual é a relação do senhor José Janene com essa empresa?"

Alberto Youssef:- Ele tinha um bom relacionamento com os donos da CSA e fazia alguns investimentos na CSA.

Juiz Federal:- Essa Dunel era investimento do senhor José Janene, da CSA ou como isso se dava?

Alberto Youssef:- Na verdade, foi um investimento da CSA a pedido do senhor José Janene, com dinheiro do senhor José Janene.

Juiz Federal:- E o senhor, a sua participação nessa operação se limitou a fazer essas transações ou o senhor se envolveu nesse investimento?

Alberto Youssef:- Não, não. A minha participação nesse assunto foi só realmente fazer o depósito.

(...)

Juiz Federal:- O senhor negociou essas transações, que teriam sido feitas, em favor do senhor José Janene, o senhor negociou elas com quem? com o senhor Carlos Chater ou com mais alguém, como foi?

Alberto Youssef:- Não. Eu pedi que o senhor Carlos Chater fizesse o depósito e posso ter pedido para mais algumas pessoas terem feito também na época. Eu não me lembro se foi a Nelma Penasso que fez, ou se eu disponibilizei valores em reais vivos para que fossem feitos, porque eu acho que o valor era um pouco maior na questão desses equipamentos.

Juiz Federal:- Mas no que se refere ao, vamos dizer, ao grupo do senhor Carlos Chater, o senhor tratou com mais alguém, não?

Alberto Youssef:- Não. Não tratei com mais ninguém, a não ser com Carlos Habib Chater.

Juiz Federal:- O senhor não tratou com o senhor Ediel Viana?

Alberto Youssef:- Não, nem o conhecia nessa época.

Juiz Federal:- O senhor sabe me dizer qual é a relação do senhor Ediel e do senhor Carlos?

Alberto Youssef:- Olha, eu vim saber agora, naarceragem, que eles tinham... que ele era funcionário do posto e que eles tinham alguma coisa a ver com questão de lavanderia, mas fora isso nada mais.

Juiz Federal:- Nas transações aqui relatadas na denúncia, a partir da folha 11, tem aqui uma relação de pagamentos para essa empresa Metalis Aluminium, são na verdade transações pequenas, mas que vieram de Brasília: mil e vinte e cinco reais, seis mil reais, três mil reais, totalizando dez mil e tantos reais; depois tem uma transação de dez mil reais também, em favor da empresa Mitutoyo Sul Americana; outra transação de cinquenta mil em favor dessa Mitutoyo, essas... tudo para comprar equipamentos para Dunel? Todas essas transações a responsabilidade foi do senhor?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Depois tem uma aqui de quatro mil e quinhentos em favor de Ferramentas Gerais, também veio de Brasília; depois, de Brasília, uma transação maior de cento e trinta mil e treze reais, que saiu da conta da empresa Angel, para

conta da empresa Ferramentas Gerais, também veio de Brasília. Essas transações, que foram feitos os depósitos por Brasília, eram provenientes do senhor Carlos Habib Chater?

Alberto Youssef:- Sim, senhor. Mas eu deixo claro aqui que foi empréstimo que eu fiz para ele e que ele me devolveu.

Juiz Federal:- E que empréstimo é esse?

Alberto Youssef:- Bom, ele sempre necessitava de recursos para compra de combustíveis, esse tipo de coisa. Eu havia emprestado dinheiro a ele, e na hora da devolução, eu pedi que ele fizesse esse depósito pra mim.

Juiz Federal:- E quando o senhor fez esse empréstimo pra ele?

Alberto Youssef:- Esse empréstimo... foi um empréstimo, se eu não me engano, foi de um, foi um longo tempo que ele ficou me devendo, foi coisa de seiscentos ou setecentos mil na época, ele veio me pagando parcelado.

Juiz Federal:- Mas o senhor tinha isso formalizado de alguma forma?

Alberto Youssef:- Não. De boca mesmo.

Juiz Federal:- O senhor tinha uma conta-corrente com ele, é isso?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

(...)"

119. Cofirmou ainda que Carlos Habib Chater fez vários outros pagamentos por solicitação de Alberto Youssef a terceiros, inclusive para agentes políticos:

"Alberto Youssef:- Pelo que eu sei, o Habib tinha um posto que vendia muito combustível, mas que ele não estava capitalizado, então ele tomava dinheiro no mercado, praticamente quase todos os dias, isso é a questão. Eu emprestei várias vezes pra ele, e tanto recebi dinheiro em devolução em conta, como também recebi dinheiro lá em Brasília, pedindo que ele disponibilizasse em reais para mim várias vezes.

Juiz Federal:- Só para o senhor ou para clientes do senhor?

Alberto Youssef:- Para mim, para que eu entregasse aos meus clientes.

Juiz Federal:- E também ele fazia entregas diretas aos clientes, como foi nesse caso aqui do pagamento, em favor do senhor José Janene?

Alberto Youssef:- Às vezes, quando eu pedia, sim.

Juiz Federal:- Que tipo de cliente, por exemplo, do senhor, que ele fez pagamentos?

Alberto Youssef:- Agente político.

Juiz Federal:- Isso por intermédio do posto lá em Brasília?

Alberto Youssef:- Aí eu já não sei se foi por intermédio do posto. Eu depusitei o dinheiro para que ele pudesse, no caso, comprar combustível e tal. Agora, se esse dinheiro... provavelmente deve ter retornado do posto sim senhor.

Juiz Federal:- Ele conhecia o senhor José Janene?

Alberto Youssef:- Ele conheceu o seu José Janene sim, lá na praia, porque ele é meu vizinho de praia. Ele chegou a conhecê-lo sim.

Juiz Federal:- Ele tinha conhecimento do seu relacionamento com o senhor José Janene?

Alberto Youssef:- Sim, tinha."

120. Apesar disso, informou que Carlos Habib Chater não tinha conhecimento de que as transações em questão envolviam recursos de José Janene, muito embora ele normalmente não perguntasse nada sobre a natureza das transações:

"Juiz Federal:- O senhor pode me esclarecer a origem desses valores que o senhor... a origem desses pagamentos que o senhor fez para o senhor José Janene, o senhor tinha uma dívida com ele, ou o senhor cuidava das contas dele, o senhor pode me esclarecer?

Alberto Youssef:- Na verdade ele tinha uma dívida comigo nessa época muito grande, mas eu cuidava das contas dele, então o caixa dele ficava em minhas mãos.

Juiz Federal:- Mas nesse caso ele tinha uma dívida com o senhor, e o senhor mesmo assim fez pagamentos para ele?

Alberto Youssef:- Sim, na verdade a gente sempre.. ele sempre ficou, às vezes ficava credor, às vezes ficava devedor.

Juiz Federal:- Quando o senhor fez essas transações com o senhor Carlos Chater ou, por exemplo, nesse caso que o senhor fez pagamento para o senhor José Janene, investimentos do interesse do senhor José Janene, o que o senhor conversava com o senhor Carlos Chater? o senhor informava a natureza das transações, para que era ou para quem era esses valores?

Alberto Youssef:- Não, a única coisa que eu pedia era que ele fizesse um contrato de mútuo com a CSA, porque a CSA precisava lançar isso no balanço dela, foi a única coisa que eu pedi que ele fizesse e ele fez.

Juiz Federal:- Mas o senhor falou, por exemplo, que esses valores eram para investimentos do senhor José Janene?

Alberto Youssef:- Não, falei que era pra investimento da CSA.

Juiz Federal:- E o senhor José Janene... desculpe...

Alberto Youssef:- ...que eu me lembre foi isso.

Juiz Federal:- Nessas transações o senhor José Janene teve contato com o senhor Carlos Chater?

Alberto Youssef:- Não senhor.

Juiz Federal:- O senhor Carlos Chater perguntava ao senhor, o que são essas contas, o que são essas transações?

Alberto Youssef:- Não me lembro dele ter perguntado.

Juiz Federal:- Em geral ele perguntava?

Alberto Youssef:- Às vezes sim.

Juiz Federal:- Quando o senhor mencionou, por exemplo, que ele teria feito pagamentos pra agentes públicos, ele fazia indagações?

Alberto Youssef:- Não, que eu me lembre não."

121. Alberto Youssef ainda confirmou a origem e a natureza criminosa dos recursos de José Janene e que o contrato de mútuo falso entre a CSA e a Angel foi feito a seu pedido por Carlos Habib Chater:

"Juiz Federal:- Esses recursos que o senhor José Janene tinha para investimentos ou esses recursos que ele deixava para o senhor administrar, qual era a origem desses valores?

Alberto Youssef:- Era comissionamento de empresas empreiteiras, esse tipo de empresa.

Juiz Federal:- Decorrente de contrato com a administração pública?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Em geral propina, então, coisa dessa espécie?

Alberto Youssef:- Sim, senhor, Excelência.

Juiz Federal:- Tem nos autos aqui, os autos do inquérito, da folha 1.862 a 1.863, 1.864... um contrato de mútuo, eu vou mostrar para o senhor, se o senhor puder dar uma olhadinha...

Juiz Federal:- Esse contrato de mútuo, é esse que o senhor referia, que o senhor teria pedido ao senhor Chater para pagar?

Alberto Youssef:- Eu pedi ao senhor Carlos Habib Chater que fizesse e pedi que o senhor Carlos Costa fosse, se eu não me engano, levar o contrato pessoalmente em Brasília, pegar a assinatura e trazer de volta, se eu não me engano foi isso o que aconteceu.

Juiz Federal:- O contrato aparentemente está assinado aqui pelo senhor Ediel Viana, o senhor chegou a falar com ele, não?

Alberto Youssef:- Não senhor.

Juiz Federal:- O senhor tratou isso com o senhor Carlos Chater?

Alberto Youssef:- Sim, senhor, Excelência."

122. Ediel Viana da Silva resolveu igualmente no curso da instrução confessar. Afirmou, em síntese, ser o sócio dirigente da Angel Serviços que era empresa que funcionava junto ao Posto da Torre, de propriedade de Carlos Habib Chater. Trabalhava subordinado a Carlos Habib e teria feito o depósito de R\$ 130.013,50 na conta da Ferramentas Gerais a pedido dele. Teria feito várias outras transações com a conta da Angel a pedido de Carlos Habib Chater. Transcrevo:

"Juiz Federal:- Senhor Ediel, para nós sermos aqui bastante diretos, essa ação penal diz respeito a algumas operações, transações que, segundo a acusação, teriam sido feitas por intermédio do senhor Carlos Habib Chater, utilizando empresas em Brasília em favor do senhor Alberto Youssef. O senhor pode me esclarecer o que o senhor sabe dessas operações?"

Ediel Viana:- Em 2008, quando houve a utilização da Angel para mandar um valor de cento e trinta mil reais, o posto sempre teve situação financeira complicada, complexa, e como eu cuidava da parte operacional, ele pediu para eu mandar um valor para São Paulo, através da minha conta... porque a conta do posto da Torre estava com saldo negativo, que não poderia colocar o valor na conta para mandar pra São Paulo... até então não sabia que era para Youssef, que era para político, que eu para partido político... a conta foi usada nessa intenção.

Juiz Federal:- E o senhor fazia isso com frequência, transações a pedido do senhor Carlos Chater utilizando a sua conta?

Ediel Viana:-Não. Utilizava a conta da Angel... que a Angel foi criada, vale um parêntese aí, que ela foi criada para minha situação de gerente geral da empresa... eu tinha um salário de vinte, vinte e poucos mil reais... por questão de custo foi colocada essa opção de abrir uma empresa de terceirização, onde eu iria prestar serviço através dessa empresa. O Habib começou a se estender nessa empresa depois de aberta, com algumas operações do posto. Como o posto estava sempre em situação complicada financeiramente, a conta da empresa era usada... um exemplo, se tinha cinquenta mil reais de combustível na quinta-feira, o posto não tinha como fazer, a gerente liberava cinquenta mil da minha conta e no outro dia o cheque do posto era colocado para compensar esse déficit que estava na conta... então era utilizado com bastante frequência para esse fim.

Juiz Federal:- Mas como ele movimentava a sua conta, a conta da Angel? Ele tinha autorização, tinha procuração?

Ediel Viana:- Não, não. Ele me pedia e era feito por mim.

Juiz Federal:- Ah, o senhor que fazia mesmo?

Ediel Viana:-Isso, não tinha nenhuma intervenção do Habib não.

Juiz Federal:- E qual era a frequência disso?

Ediel Viana:-Movimentou quatro milhões e pouco nesse período né.

Juiz Federal:- Na sua conta?

Ediel Viana:-Nessa conta da Angel. Então esse pedido dele, dos cento e trinta mil, para mim era uma coisa que fazia parte do modus operandis."

123. Afirmou desconhecer que essa transação era para Alberto Youssef, mas confirmou que conhecia este e que Carlos Habi Chater fazia diversas transações para Alberto Youssef, assim como para terceiros. Transcrevo

Juiz Federal:- O senhor conhecia na época o senhor Alberto Youssef?

Ediel Viana:-O Alberto a gente conhece da empresa, muito conhecido através de... ele comentar nas... fisicamente, eu o vi, nesse período, umas três, quatro vezes na empresa. A gente não tinha contato.

Juiz Federal:- Não entendi, era conhecido por que, dele comentar o quê?

Ediel Viana:-O Carlos comentava do Alberto.

Juiz Federal:- Mas comentava o quê do Alberto?

Ediel Viana:- Que um dinheiro vinha da conta dele, passava pelo posto e a gente tinha que devolver, como se fosse um empréstimo. O Alberto fazia vários empréstimos para o Carlos, inclusive essa operação não é uma coisa assim inédita na empresa. Várias operações com o Alberto, com o Fayed ou com o Caled, já era corriqueira na empresa, é como se eles estivessem emprestando à empresa, a empresa devolvendo o valor para eles.

Juiz Federal:- E devolvia para quem, para eles mesmos, para o senhor Alberto, para o senhor Fayed, devolvia pra quem?

Ediel Viana:- Através de terceiros. Eles não vinham pessoalmente no posto pegar os valores, era através de terceiros.

Juiz Federal:- Terceiros?

Ediel Viana:- É. Alguém que o Alberto mandava, alguém que o Fayed mandava, alguém que o Caled... O Caled sempre lá né... era entregue na mão dele.

Juiz Federal:- Ou em depósito em conta então?

Ediel Viana:- Muito difícil. Vinham mais para o posto e era entregue em cash.

Juiz Federal:- A maioria eram transações em espécie?

Ediel Viana:- Isso. A maioria... noventa por cento, noventa e cinco por cento.

Juiz Federal:- E por que não faziam as transações em depósito que são mais seguras? Por que faziam a maioria em cash?

Ediel Viana:-A questão financeira a gente não entrava muito, não detalhava muito... os valores vinham e você tinha que... chegava um valor para pagar em quinze dias e sempre... noventa e cinco por cento... era feito com o próprio recurso do posto. O posto tinha faturamento muito alto... cinquenta, sessenta por cento é em cash, o pagamento dos clientes na ponta. Era entregue para essas pessoas através de cash, muito pouco em conta. Me chamou atenção essa específica que tinha que ser em conta, não entendi, o pessoal mandava empréstimo...

Juiz Federal:- Mas essas operações em espécie o senhor participava delas ou era só as operações com a sua empresa Angel?

Ediel Viana:- Não, a parte financeira quem cuidava era o André, André Catão.

Juiz Federal:- Mas o senhor observava isso no posto?

Ediel Viana:- Sim, com frequência.

Juiz Federal:- Iam terceiros lá, a pedido do senhor Alberto Youssef, do senhor Fayed, para retirar dinheiro, é isso?

Ediel Viana:- Senhor Caled e outros empréstimos também. Os maiores são esses, mas teve vários empréstimos... seu Rodolfo, seu Geraldo, tinham vários credores lá, um policial lá, o Cleiton, eram frequentes lá na empresa.

Juiz Federal:- Ele tinha também essas operações com doleiros, com operadores de mercado negro?

Ediel Viana:- Com o Caled.. o Caled sim, com uma frequência grande. Tinha o pessoal do Marcos Flores, não era uma frequência tão grande. Que eu me lembre, os grandes que movimentavam lá eram esses dois.

Juiz Federal:- Também entregava dinheiro pra agentes públicos?

Ediel Viana:-Agentes públicos, Vossa Excelência, eu não tenho conhecimento específico de pessoas... porque a minha função era gerência geral, então não envolvia, assim, sabendo quem é, quem não é. Muitas pessoas circulavam pelo posto, assim, cada época vinha gente diferente lá para retirar esses valores."

124. Também admitiu a falsidade do contrato de mútuo entre a Angel Serviços e a CSA, bem como que o assinou a pedido de Carlos Habib Chater:

"Juiz Federal:- Eu vou lhe mostrar aqui um documento que está no processo, um contrato de mútuo, folha 1.862 do inquérito, peço que o senhor dê uma olhadinha.

Juiz Federal:- O senhor se recorda desse documento, pode me explicar como ele surgiu, (inaudível)?

Ediel Viana:-Ele foi feito depois dos cento e trinta mil que foi mandado para São Paulo, para o Youssef... em que momento eu não lembro, um mês depois... veio junto com a declaração da Ferramentas Gerais que pediram também para ser assinado.

Juiz Federal:- E por que foi feito esse contrato?

Ediel Viana:- Segundo o Carlos Habib, para poder validar a operação que foi feita na conta, de cento e trinta mil reais, na Angel e na Torre Comércio de Alimentos.

Juiz Federal:- Ele que pediu para o senhor assinar esse documento?

Ediel Viana:-Sim.

Juiz Federal:- Ele discutiu a transação com o senhor, não?

Ediel Viana:-Não. Só me passou a documentação para assinar. Fazia parte do envio da TED lá para Ferramentas Gerais.

Juiz Federal:- Esses valores que a Angel depositou na conta dessa Ferramentas Gerais, o senhor tinha conhecimento que eram valores do senhor Alberto Youssef?

Ediel Viana:- Não. Era uma devolução de empréstimo para o Beto, através da Ferramentas Gerais.

Juiz Federal:- Mas esse contrato aqui consta exatamente o contrário, que é a Angel que faz o empréstimo pra essa CSA.

Ediel Viana:-Foi justamente, Vossa Excelência... depois de feita a operação, o Carlos mandou esse documento para eu assinar junto com outro da Ferramentas Gerais. Não entendi muito bem o que era para ser feito... foi feito e foi assinado.

Juiz Federal:- Não, porque é uma operação que é ao contrário. O senhor mencionou que o dinheiro estava sendo repassado do Carlos Chater em devolução de empréstimo para o senhor Alberto Youssef. Mas aqui, o contrato que é feito para justificar as operações, é justamente o contrário, que é a empresa Angel fazendo um empréstimo pra essa CSA.

Ediel Viana:- Mas a Angel não podia fazer empréstimo que ela não tinha saldo bancário. Foi depositado pelo Habib. Depositou cento e trinta na conta da Angel para poder mandar para o Alberto, pagando o empréstimo que o Alberto tinha feito para ele.

Juiz Federal:- O senhor não se incomodava de assinar esses documentos que seriam fraudulentos?

Ediel Viana:-Não. É porque a minha relação com o Carlos Habib sempre foi de muita confiança. A gente tinha uma relação de confiança e eu não vi nessa operação nada que ela armasse para você consultar um advogado ou consultar alguma outra instância para poder assinar.

Juiz Federal:- Mas essa operação de fato não aconteceu, esse contrato de mútuo entre a Angel e a CSA.

Ediel Viana:-Não, os cento e trinta mil foram mandados.

Juiz Federal:- Mas o contrato mesmo de empréstimo, que a sua empresa Angel teria feito com essa CSA, projeto de finança, ele não existe?

Ediel Viana:-Não. Existiria se eu tivesse saldo na conta. Eu não tinha saldo na conta, foi depositado depois.

Juiz Federal:- Não incomodava o senhor assinar esses documentos fraudados?

Ediel Viana:- Em confiança. Eu não tinha o conhecimento que eu tenho hoje da causa né... achava que era uma coisa corriqueira do seu Habib."

125. Também revelou a existência de um sistema de contabilidade informal no posto denominado de "Sistema Money":

"Ministério Público Federal:- E esse controle, foi mencionado no interrogatório anterior um sistema Money...

Ediel Viana:-Money.

Ministério Público Federal:- Money. Como que funcionava, todas as entradas e saídas eram registradas?

Ediel Viana:-Todas as entradas e saídas... você recebia um milhão do Fayed, entrava conta Fayed, um milhão... com a devolução o André ia dando baixa... mandou cinquenta, mandou oitenta, até zerar aquela conta.

Ministério Público Federal:- Quem administrava esse sistema era o André?

Ediel Viana:-Sim, o André.

Ministério Público Federal:- Existia uma pasta para cada empresa ou era unificado, contas do posto da Torre e da Angel?

Ediel Viana:-É um caixa geral do dia.. você gerava faturamento da empresa, o que veio externamente, jogava tudo no Money... você tinha saldo de bancos, saldo das contas que houve crédito e alguns pagamentos... então não tinha uma pasta específica para quem dava o crédito, você tinha um caixa geral do dia, seria isso."

126. Apesar de afirmar não conhecer José Janene, recordou-se de outro agente político, Pedro da Silva Correia que frequentava o Posto da Torre, de lá retirando dinheiro em espécie:

"Juiz Federal:- O senhor tinha conhecimento na época dos fatos do relacionamento do senhor Alberto Youssef com o senhor José Janene?

Ediel Viana:-Na verdade a gente não tinha acesso a informações do Beto, só sabia que algumas vezes foi no posto, ia com o Carlos, mas nada inerente à operação do posto.

Juiz Federal:- O senhor José Janene nunca foi lá?

Ediel Viana:-Não.

Juiz Federal:- Referente aqui a outros agentes públicos, folha 3 da denúncia, tem aqui João Cláudio de Carvalho Genu, esse o senhor conhece?

Ediel Viana:-Eu conheço de nome, não o vi no posto... o Lucas, que era o portador lá, que ia retirar os valores lá do Beto, do Youssef, alguma vez comentou no grupo que era sócio dele em algumas operações, esse Genu.

Juiz Federal:- Foi dito lá?

Ediel Viana:-Mas eu não conheço fisicamente, nunca vi na empresa.

Juiz Federal:- Outro aqui mencionado, Pedro da Silva Correia, Pedro Correia?

Ediel Viana:-Esse já estive no posto numa época da... algumas vezes, uma, duas vezes, eu me lembro ter visto, um senhor forte.

Juiz Federal:- Mas estive no posto para que?

Ediel Viana:-Em reunião com o senhor Carlos Habib.

Juiz Federal:- Mas sabe qual era o objetivo dessa reunião?

Ediel Viana:- Não, não. A partir desse momento, que teve algumas reuniões, começou a sair valores através... para essa pessoa que o senhor mencionou, da empresa, também em cash."

127. Já Carlos Habib Chater, em seu interrogatório judicial, confessou parcialmente os fatos. Assumiu a responsabilidade pelos depósitos efetuados por Helton Rodrigo Gomes dos Santos, pelo depósito da Angel Serviços (item 95, "e"), pelos dois depósitos da Torre Comércio (item 95, "f" e "g"), todos eles na conta da empresa Ferramentas Gerais. Negou responsabilidade pelos demais. Afirmou que tratar-se-ia de pagamento de dívida que teria com Alberto Youssef e que desconhecia que o beneficiário seria José Janene. Transcrevo:

"Juiz Federal:- Senhor Carlos, para sermos diretos aqui, o senhor está sendo acusado pelo Ministério Público, relativamente de algumas operações que teriam sido feitas a partir de Brasília, depósitos de interesse dessa empresa Dunel em Londrina, e consta da procedência desses depósitos empresas como Torre Comércio de Alimentos, Angel Serviços e também depósitos efetuados em espécie por esse Elton, que foi ouvido aqui como testemunha. O senhor tem envolvimento nessas transações?"

Carlos Habib:- Nos depósitos eu fiz.

Juiz Federal:- Os depósitos...

Carlos Habib:- Esses que o Elton falou e mais alguns que estão descritos aí.

Juiz Federal:- Esses depósitos, essas transferências da Angel e da Torre Comércio também foi o senhor?"

Carlos Habib:-Sim.

Juiz Federal:- E o senhor pode me esclarecer como é que foi isso, por que o senhor fez isso?"

Carlos Habib:- Isso foi uma devolução de empréstimos que eu havia pego com o seu Alberto Youssef.

Juiz Federal:- O senhor tinha algum empréstimo com ele, algum contrato formal, como é que foi isso, qual foi a origem disso?"

Carlos Habib:- Não. Eu não tinha contrato formal com relação a empréstimo não.

Juiz Federal:- Esses valores que o senhor depositou foram quantos aproximadamente, de qual valor?"

Carlos Habib:-Se não me engano... eu teria que dar uma olhada...

Juiz Federal:- Deixa eu ver aqui, não tem o total aqui. Consta aqui, por exemplo, na denúncia, 29/07/2008, em Brasília, depósitos efetuados em espécie, na titularidade da conta Metallis em Curitiba, valores mil e vinte e cinco, três mil, três mil, totalizando dez mil e vinte e cinco.

Carlos Habib:- Não, esse eu não reconheço.

Juiz Federal:- Depois consta um depósito em 29/07, também vindo de Brasília, depósito em dinheiro de dez mil reais em favor da empresa Mitutoyo.

Carlos Habib:-Também não reconheço.

Juiz Federal:- Depois cinquenta mil na mesma data, Mitutoyo.

Carlos Habib:- Também não reconheço.

Juiz Federal:- Depois consta depósitos de quatro mil e quinhentos reais e trinta e seis mil e setecentos, em favor da empresa Ferramentas Gerais, aqui há um apontamento na denúncia de que foi feito pelo senhor Elton Rodrigues Gomes dos Santos.

Carlos Habib:- Sim.

Juiz Federal:- Depois consta aqui depósitos de cento e trinta mil e treze reais, na conta da Ferramentas Gerais, proveniente da Angel Serviços Terceirizados.

Carlos Habib:- Também.

Juiz Federal:- Esse foi o senhor?

Carlos Habib:- Sim.

Juiz Federal:- Dia 28/07/2007, daí tem um depósito de cento e quarenta e cinco mil e treze reais, na conta da Ferramentas Gerais, que proveio da Torre Comércio de Alimentos.

Carlos Habib:- Também.

Juiz Federal:- E no mesmo dia outro depósito, dessa vez de cento e quarenta e cinco mil reais, da Torre Comércio para Ferramentas Gerais.

Carlos Habib:- Também.

Juiz Federal:- Esses valores eram do senhor Alberto Youssef?

Carlos Habib:- Era uma dívida que eu estava pagando para ele sim.

Juiz Federal:- Ele que solicitou ao senhor?

Carlos Habib:- Sim.

Juiz Federal:- E como ele solicitou isso para o senhor, verbalmente, por telefone, como foi a comunicação?

Carlos Habib:- Por telefone.

Juiz Federal:- E ele disse do que era esse dinheiro?

Carlos Habib:- Não. Na verdade eu teria que fazer a devolução do dinheiro e ele me indicou essas contas.

Juiz Federal:- Ele passou alguma coisa por escrito para o senhor ou só se falaram verbalmente?

Carlos Habib:- Não, verbalmente.

Juiz Federal:- Ele mencionou o senhor José Janene?

Carlos Habib:- Não.

Juiz Federal:- O senhor tinha conhecimento da relação dele com o senhor José Janene?

Carlos Habib:- Não."

128. Também confirmou a existência do sistema Money, de contabilidade do Posto da Torre:

"Carlos Habib:- Tinha a contabilidade minha, no posto... provavelmente sim, no Money.

Juiz Federal:- O que é esse Money, o senhor pode me esclarecer?

Carlos Habib:-O Money é o sistema do posto, é o sistema do meu caixa, da minha conta corrente.

Juiz Federal:- Uma contabilidade informal ou contabilidade formal?

Carlos Habib:-Na verdade acaba sendo a formal, porque é contabilidade do posto. É a situação real do posto.

Juiz Federal:- Mas esses valores que ele repassou ao senhor então estariam nessa contabilidade?

Carlos Habib:- Provavelmente, eu teria que dar uma olhada.

Juiz Federal:- E esse pagamento daí, foi um pagamento de dívida?

Carlos Habib:-Sim.

Juiz Federal:- E o senhor fez outros pagamentos para ele depois ou isso quitou a dívida?

Carlos Habib:-Não, porque na verdade eu pegava e devolvia, pegava e devolvia.

Juiz Federal:- Uma espécie de uma conta corrente com ele?

Carlos Habib:-Sim.

Juiz Federal:- O senhor tinha conta corrente com outras pessoas também, não?

Carlos Habib:-Tinha sim.

Juiz Federal:- Com que, por exemplo?

Carlos Habib:-Nomes?

Juiz Federal:- É.

Carlos Habib:-Cleiton, é...

Juiz Federal:- Cleiton Rinaldi?

Carlos Habib:-Cleiton Rinaldi, Rodolfo...

Juiz Federal:- O senhor menciona num dialogo do senhor aqui, que foi até interceptado, nós ouvimos numa das últimas audiências, o senhor fala no Fayed.

Carlos Habib:-Sim.

Juiz Federal:- O senhor tinha conta corrente com ele também?

Carlos Habib:-Sim.

Juiz Federal:- Quem é esse Fayed?

Carlos Habib:-Antes eu gostaria só de esclarecer uma coisa para o senhor, se o senhor me permitir?

Juiz Federal:- Claro.

Carlos Habib:-Hoje eu vim pra responder todas as perguntas. A gente, junto com os novos advogados, a gente realmente quer mudar, era uma questão que eu brigava muito com os meus ex-advogados. Eu sempre quis falar, sempre... com relação a esse e ao outro processo. Eu estou achando bom que o senhor está perguntando do outro porque eu vim hoje realmente, a nossa conduta e a nossa posição é de falar tudo e hoje eu estou mais tranquilo. O que o senhor me pedir, por favor... com relação ao Fayed, com o Fayed eu também tinha uma conta corrente, quando eu precisava de dinheiro para o caixa do posto ele me arrumava.

Juiz Federal:- O senhor Fayed, qual a atividade dele?

Carlos Habib:-O Fayed, quando eu o conheci, ele era doleiro. Depois ele começou a fazer algumas consultorias, alguma coisa assim.

Juiz Federal:- O senhor tinha contas correntes com outros doleiros, fora o senhor Fayed?

Carlos Habib:-Provavelmente sim.

Juiz Federal:- O senhor fazia operações também cambiais com o seu posto?

Carlos Habib:-Não. Eu, pessoa física, fazia esporadicamente uma operação ou outra de câmbio.

(...)

Juiz Federal:- Eu perguntei antes para o senhor, não sei se ficou bem claro, essas operações que o senhor fez aqui da Angel, da Torre e mesmo essas operação em espécie do senhor Elton, isso foi contabilizado na contabilidade formal da sua empresa?

Carlos Habib:-Eu não sei lhe dizer, eu não sei lhe dizer isso.

Juiz Federal:- Todas as transações que o senhor fazia naquele sistema Money tinha um correspondente na sua contabilidade formal?

Carlos Habib:-Eu não sei lhe dizer porque eu não acompanhava a contabilidade, a verdade é essa. O que eu posso lhe dizer é que todas as operações entravam no Money.

Juiz Federal:- Certo, mas esse Money não era necessariamente sua contabilidade formal? Era um programa de computador, é isso?

Carlos Habib:-É um programa, mas é a vida do posto aquilo ali. Todo empréstimo que eu fiz, entrava e era creditado no Money. Quando se pagava era debitado.

Juiz Federal:- E na sua contabilidade formal, isso está lançado... aqui, essas operações... como empréstimo ou como o quê?

Carlos Habib:-Provavelmente deve estar lá um crédito do Beto e depois um débito para o Beto. No Money né.

Juiz Federal:- No Money?

Carlos Habib:-Sim.

Juiz Federal:- Mas na contabilidade formal o senhor não sabe?

Carlos Habib:-Não sei."

129. Também admitiu que o contrato de mútuo entre a CSA e a Angel foi assinado por Ediel a seu pedido:

"Juiz Federal:- Esse documento quando foi solicitado para que o senhor fizesse aqui... consta o mútuo da Angel pra CSA, isso foi para justificar aquelas transações então?

Carlos Habib:-Na época parece que eles precisavam disso para contabilizar.

Juiz Federal:- Mas o senhor sabia que isso aqui era fraudulento então?

Carlos Habib:- Na verdade não sabia de quem era o dinheiro... me mandaram, falaram isso é da CSA, então foi feito isso.

Juiz Federal:- Porque o senhor mencionou que o senhor Alberto tinha recursos com o senhor e o senhor estaria então repassando, devolvendo?

Carlos Habib:-Devolvendo, isso.

Juiz Federal:- E aqui na verdade fizeram um contrato de mútuo como se a Angel estivesse emprestando para essa CSA.

Carlos Habib:- Como eu disse, me parece que era uma questão contábil.

Juiz Federal:- Mas aqui não existia esse empréstimo então, que eles informam?

Carlos Habib:-Não, era uma devolução.

Juiz Federal:- Mas depois fizeram também um recibo de quitação do contrato em seguida.

Carlos Habib:- Eu recebi isso tudo por e-mail. A gente imprimiu e assinou.

Juiz Federal:- O senhor que pediu para o senhor Ediel assinar?

Carlos Habib:- Sim.

Juiz Federal:- Esse contrato?

Carlos Habib:- Porque ia sair da empresa dele."

130. Pelas provas apresentadas, de se concluir que José Janene investiu R\$ 1.165.600,08 em empreendimento industrial em Londrina. Para tanto, serviu-se dos serviços de Alberto Youssef, que administrava os recursos criminosos dele. Para a realização do investimento, foram feitas transações financeiras com ocultação e dissimulação da titularidade, natureza e origem dos recursos utilizados. Para a realização do negócio, foi utilizada fraudulentamente a empresa CSA Project, uma vez que José Janene não figurava no quadro social, servindo a empresa como pessoa interposta do ex-Deputado Federal. Parte dos valores investidos chegou a transitar nas contas da própria CSA. Parte dos valores foi disponibilizada por Alberto Youssef através dos serviços de Carlos Habib Chater, através das contas das empresas Torre do Comércio e Angel Serviços que funcionavam junto ao Posto da Torre. Também foram realizados depósitos vultosos em espécie, com utilização de subordinado indireto de Carlos Chater, o referido Helton Rodrigo, e outras vezes sem qualquer identificação do depositante.

131. Não há dúvida, como já exposto, de que os expedientes utilizados, seja a ocultação da titularidade real dos valores nos contratos ou nas transações bancárias, seja a realização de vultosos depósitos, utilizando pessoas interpostas ou sem identificação do responsável e com indicativos, por vezes, de estruturação, configuram condutas próprias do crime de lavagem.

132. Pelo menos ainda para uma das transações, o depósito da Angel Serviços foi ainda fraudado contrato de mútuo para justificar o pagamento do preço de equipamentos para o empreendimento industrial em Londrina por pessoa interposta.

133. Apesar de Carlos Habib Chater tentar justificar esse contrato, o fato é que mesmo na versão dele, Alberto Youssef é quem teria crédito com ele, Carlos Habib, não se justificando o instrumento em nome de Angel Serviços, mutuante, e de CSA Project, mutuário. Além disso, se Alberto tinha crédito com Carlos Habib Chater, isso justificaria no máximo apenas a transferência da Angel para a CSA em 08/07/2008, mesma data do contrato, mas não o inconsistente recibo de quitação do empréstimo também apresentado e datado de 20/10/2008, já que este pressuporia a posterior devolução do dinheiro.

134. Respondem os acusados como autores do crime de lavagem.

135. Alberto Youssef pela lavagem da integralidade dos valores, R\$ 1.165.600,08, em dezenas de operações, conforme demonstrativo de investimentos, ainda que acima discriminadas apenas nove, já que, como ele mesmo admitiu, administrava os recursos criminosos de José Janene e foi o responsável por ordenar as transações da forma como foram feitas.

136. Carlos Alberto Pereira da Costa pela lavagem pelo menos da parte realizada diretamente pela CSA, R\$ 618.434,08, conforme demonstrativo de investimentos e já que integrava o quadro social da CSA, além de ter sido responsável pela elaboração do contrato que deu origem ao empreendimento com

ocultação da participação de José Janene. Além disso, também responde pela transação de R\$ 130.013,50, já que assinou o contrato de mútuo fraudulento que buscou dar aparência lícita a ela.

137. Embora seja provável que Carlos Habib Chater seja responsável direto por todas as transações originadas de agências bancárias em Brasília, inclusive das retratadas em "b" e "c" do item 95, há prova acima de qualquer dúvida razoável apenas em relação às transações efetuadas por Helton Gomes, Torre Comércio e Angel Serviços (item 95, "a", "e", "f" e "g").

138. Já, quanto à Ediel Viana da Silva, há prova direta de sua participação somente na transação efetuada por Angel Serviços (item 95, "e").

139. Embora os R\$ 1.165.600,08 tenham sido objeto de dezenas de condutas de lavagem de dinheiro, o próprio fracionamento das operações é uma técnica de lavagem, motivo pelo qual, em benefício dos acusados e considerando que as operações ocorreram em período relativamente curto de tempo, cerca de dois meses, reputo o crime único para cada um dos acusados.

140. Questão que se coloca diz respeito à prova da origem e natureza criminosa dos valores envolvidos, depois submetidos às condutas de ocultação e dissimulação.

141. Há, em processos por crimes de lavagem, uma usual confusão entre o crime antecedente e o crime de lavagem

142. Devido ao princípio da autonomia do crime de lavagem veiculado no art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998, o processo e o julgamento do crime de lavagem independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes.

143. Não é preciso, portanto, no processo pelo crime de lavagem identificar e provar, com todas as suas circunstâncias, o crime antecedente, pois ele não constitui objeto do processo por crime de lavagem.

144. Basta provar que os valores envolvidos nas condutas de ocultação e dissimulação têm origem e natureza criminosa.

145. Em casos envolvendo lavagem de produto de crimes complexos, a prova disponível da origem e natureza criminosa dos recursos envolvidos será usualmente indireta ou indiciária no sentido técnico do art. 239 do Código de Processo Penal.

146. No Direito Comparado, tem se entendido que a prova indiciária é fundamental no processo por crime de lavagem de dinheiro, inclusive quanto à prova de que o objeto da lavagem é produto de um crime antecedente.

147. Por exemplo, nos Estados Unidos, tal prova pode ser satisfeita com elementos circunstanciais, a expressão usualmente utilizada para representar a prova indireta. Ilustrativamente:

- em *United States v. Abbel*, 271 F3d 1286 (11th Cir. 1001), decidiu-se que a prova de que o cliente do acusado por crime de lavagem era um traficante, cujos negócios legítimos eram financiados por proventos do tráfico, era suficiente para concluir-se que as transações do acusado com seu cliente envolviam bens contaminados;

- em *United States v. Golb*, 69 F3d 1417 (9th Cr. 1995), entendeu-se que, quando o acusado por crime de lavagem faz declarações de que o adquirente de um avião é um traficante e quando o avião é modificado para acomodar entorpecentes, pode ser concluído que o dinheiro utilizado na aquisição era dinheiro proveniente de tráfico de entorpecentes;

- em *United States v. Reiss*, 186 f. 3d 149 (2d Cir. 1999), a utilização de subterfúgios para o pagamento de um avião envolvendo conhecido traficante foi considerada suficiente para estabelecer a procedência ilícita dos recursos empregados na compra;

- em casos como *United States v. Hardwell*, 80 F.3d 1471 (10th Cir. 1996) e *United States v. King*, 169 F.ed 1035 (6th Cir. 1999), decidiu-se que a falta de prova de renda legítima ou suficiente para justificar transações feitas por criminoso era prova suficiente da origem criminosa dos recursos empregados.

148. Tais casos e os respectivos resumos foram extraídos de manual dirigido aos Procuradores Federais norte-americanos, no qual sob o título 'Prova circunstancial é suficiente para demonstrar que a propriedade é proveniente de atividade criminosa específica' ('circumstantial evidence sufficient to show property was SUA proceeds'), são arrolados cerca de onze precedentes (U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. Criminal Division. Asset Forfeiture and Money Laundering Section. *Federal Money Laundering Cases: Cases interpreting the Federal Money Laundering Statutes* (18 U.S.C. §§ 1956, 1957, and 1960 and Related Forfeiture Provisions (18 U.S.C. §§ 981 and 982). janeiro, 2004, p.30-31.)

149. De forma semelhante, o Supremo Tribunal Espanhol - STE vem entendendo que a condenação pelo crime de lavagem não exige a condenação pelo crime antecedente, que a prova de que o objeto da lavagem é produto de crime antecedente pode ser satisfeita com prova indiciária e que esta, em geral, tem um papel fundamental no processo por crime de lavagem de dinheiro. Ilustrativamente (Todos esses julgados podem ser acessados através do site www.poderjudicial.es):

- na STS 392/2006 entendeu-se que a prova de que o acusado figurava como proprietário de embarcação de alta velocidade em Ceuta, do tipo comumente utilizada para transporte de droga na região do Estreito de Gibraltar, sem ter renda lícita que pudesse justificar tal propriedade, aliada à prova de que a embarcação teria, na única vez em que utilizada, sido conduzida por pessoa com antecedente por crime de tráfico de drogas, eram suficientes para caracterizar o crime de lavagem de dinheiro;

- na STS 33/2005 decidiu-se que a aquisição pelo acusado de quatro embarcações de alta velocidade e um veículo, sem que ele tivesse renda de fonte lícita ou fornecido explicações para as aquisições e para o destino dos bens, aliada à

prévia condenação dele por tráfico de drogas e à prova de que ele seria dependente de drogas, eram suficientes para caracterizar o crime de lavagem de dinheiro;

- na STS 1637/1999 entendeu-se que realização, por pessoa com antecedentes por tráfico de drogas, de transações elevadas em dinheiro aliada à inexistência de operações comerciais ou negócios que pudessem justificar a origem da expressiva quantidade de dinheiro, constituíam prova indiciária suficiente de lavagem de dinheiro proveniente de tráfico de drogas;

- na STS 1704/2001 decidiu-se que a prova do crime de lavagem não depende de sentença quanto ao crime antecedente e que da realização de operações bancárias extravagantes envolvendo dinheiro proveniente de tráfico de drogas pode-se inferir dolo do crime de lavagem.

150. Da referida STS 392/2006, é oportuna transcrição, ainda que longa, da fundamentação que vêm sendo empregada pelo STE quanto à avaliação da prova indiciária em geral e desta em relação ao crime de lavagem.

"1. Es doctrina reiterada de esta Sala la eficacia probatoria de la prueba de indicios y la exigencia de una serie de requisitos relativos a los indicios y a la inferencia.

'La prueba indiciaria, circunstancial o indirecta es suficiente para justificar la participación en el hecho punible, siempre que reúna unos determinados requisitos, que esta Sala, recogiendo principios interpretativos del Tribunal Constitucional, ha repetido hasta la saciedad. Tales exigencias se pueden concretar en las siguientes:

1) De carácter formal: a) que en la sentencia se expresen cuáles son los hechos base o indicios que se estimen plenamente acreditados y que van a servir de fundamento a la deducción o inferencia; b) que la sentencia haya explicitado el razonamiento a través del cual, partiendo de los indicios, se ha llegado a la convicción del acaecimiento del hecho punible y la participación en el mismo del acusado, explicitación, que aún cuando pueda ser sucinta o escueta se hace imprescindible en el caso de prueba indiciaria, precisamente para posibilitar el control casacional de la racionalidad de la inferencia.

2) Desde el punto de vista material es preciso cumplir unos requisitos que se refieren tanto a los indicios en si mismos, como a la deducción o inferencia.

Respecto a los indicios es necesario:

a) que estén plenamente acreditados.

b) de naturaleza inequívocamente acusatoria.

c) que sean plurales o siendo único que posea una singular potencia acreditativa.

d) que sean concomitantes al hecho que se trate de probar.

e) que estén interrelacionados, cuando sean varios, de modo que se refuerzen entre sí.

En cuanto a la deducción o inferencia es preciso:

a) que sea razonable, es decir, que no solamente no sea arbitraria, absurda e infundada, sino que responda plenamente a las reglas de la lógica y la experiencia.

b) que de los hechos base acreditados fluya, como conclusión natural, el dato precisado de acreditar, existiendo entre ambos un 'enlace preciso y directo según las reglas del criterio humano.'

2. En el delito de blanqueo de capitales, provenientes de delitos de tráfico de drogas, se ha venido exigiendo tres elementos indiciarios, cuya concurrencia podría desembocar en la convicción de la existencia del delito, lógicamente dependiendo de la intensidad de los mismos y de las explicaciones o justificaciones del acusado.

Estos indicios consisten en:

a) el incremento inusual del patrimonio del acusado.

b) la inexistencia de negocios lícitos que puedan justificar el referido incremento patrimonial así como las adquisiciones y gastos realizados.

c) la constatación de un vínculo o conexión con actividades de tráfico de estupefacientes o con personas o grupos relacionados con los mismos."

151. No Brasil, a jurisprudência dos Tribunais de Apelação ainda não é suficientemente significativa a respeito desta questão. Não obstante, é possível encontrar alguns julgados adotando o mesmo entendimento, de que a prova indiciária do crime antecedente é suficiente. Por exemplo, no julgamento da ACR 2000.71.00.041264-1 - 8.^a Turma - Rel. Des. Luiz Fernando Penteadó - por maioria - j. 25/07/2007, DE de 02/08/2007, e da ACR 2000.71.00.037905-4 - 8.^a Turma - Rel. Des. Luiz Fernando Penteadó - un. - j. 05/04/2006, dede 03/05/2006, o TRF da 4.^a Região, em casos envolvendo lavagem de dinheiro tendo por antecedentes crimes de contrabando, descaminho e contra o sistema financeiro, decidiu-se expressamente que "não é exigida prova cabal dos delitos antecedentes, bastando apenas indícios da prática das figuras mencionadas nos incisos I a VII para que se complete a tipicidade". Também merece referência o precedente na ACR 2006.7000026752-5/PR e 2006.7000020042-0, 8.^a Turma do TRF4, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum, un., j. 19/11/2008, no qual foi reconhecido o papel relevante da prova indiciária no crime de lavagem de dinheiro.

152. Também merece referência o seguinte precedente da 5.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça quanto à configuração do crime de lavagem, quando do julgamento de recurso especial interposto contra acórdão condenatório por crime de lavagem do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:

"Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de 'indícios suficientes da existência do crime antecedente', conforme o teor do §1.º do art. 2.º da Lei n.º 9.613/98. (Precedentes do STF e desta Corte)" (RESP 1.133.944/PR - Rel. Min. Felix Fischer - 5.^a Turma do STJ - j. 27/04/2010)

153. O fato é que o crime de lavagem de dinheiro reveste-se usualmente de certa complexidade, sendo difícil revelá-lo e prová-lo. O usual será dispor apenas de prova indireta de seus elementos, inclusive quanto a origem criminosa dos bens, direitos e valores envolvidos.

154. Admitir a validade da prova indireta para a caracterização do crime de lavagem não é algo diferente do que ocorre em relação a qualquer outro crime. Isso não significa, por outro lado, um enfraquecimento das garantias do acusado no

processo penal, pois a prova, ainda que indireta, deve ser convincente para satisfazer o standard da prova acima de qualquer dúvida razoável.

155. No caso presente, há indícios robustos quanto a origem e natureza criminosa dos valores envolvidos, especificamente:

- os valores eram de titularidade de José Janene, ex-Deputado Federal, pessoa envolvida em crimes graves contra a Administração Pública;

- os recursos não têm origem em receitas lícitas declaradas por José Janene; e

- utilização de expedientes de ocultação e dissimulação para a realização dos investimentos, com fraudes para ocultar a participação do ex-Deputado e para dificultar a identificação da origem e da natureza dos valores.

156. Como é notório, José Mohamed Janene, uma das lideranças políticas do Partido Progressista (PP), foi denunciado pelo Procurador Geral da República, na Ação Penal n.º 470 (Mensalão), juntamente com outros deputados daquele partido, com os deputados federais Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, então Presidente do PP, Pedro Henry Neto, então líder da bancada do PP na Câmara.

157. Pedro da Silva Correa e Pedro Henry Neto foram condenados, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, naquele processo, por crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, sendo absolvidos da imputação do crime de associação criminosa.

158. José Janene só não foi condenado por ter falecido antes do julgamento.

159. Naquele feito, restou provado que os três parlamentares receberam recursos provenientes de crimes contra a Administração Pública e contra o sistema financeiro nacional através de transações das empresas controladas por Marcos Valério Fernandes de Souza. Os repasses, solicitados pelo tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Delúbio Soares de Castro, constituiriam contrapartida pela manutenção do PP na base política de apoio ao Governo Federal no Congresso.

160. Na origem do numerário, crimes como peculato (recursos do Fundo Visanet administrados pelo Banco do Brasil e recursos da Câmara dos Deputados) e crimes contra o sistema financeiro (empréstimos fraudulentos do Banco Rural).

161. O próprio Marcos Valério admitiu, em seu interrogatório judicial naquele processo, que, através das contas de suas empresas, especialmente a SMP&B Comunicação, teria repassado ao PP, por solicitação de Delúbio Soares, o valor de R\$ 4.100.000,00 ao Partido Progressista.

162. Parte do numerário sacado em espécie das contas das empresas de Marcos Valério teria sido repassada aos mencionados parlamentares do Partido Progressista por intermédio do acusado João Cláudio Genu.

163. João Cláudio Genu era assessor do Deputado Federal José Janene. Teria sido utilizado pelos parlamentares federais como intermediário para o recebimento dos saques em espécie realizados nas contas da SMP&B. Restaram, naquele feito, provados documentalmente saques em espécie efetuados por João Cláudio Genu nas contas da SMP&B no Banco Rural. O próprio João Cláudio Genu, em seu interrogatório judicial naquele feito, declarou que realizou os saques por orientação de José Janene e de Pedro Correa.

164. Outra parte do numerário originado das empresas de Marcos Valério foi repassada, segundo a acusação, aos mencionados parlamentares do Partido Progressista por intermédio das empresas Bonus Banval e dos também condenados naqueles autos, Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Os saques em espécie da conta da SMP&B efetuados por empregados da Bônus Banval foram também comprovados documentalmente naqueles autos. Outra parte foi destinada à empresa Natimar Negócios, sendo no que rastreamento do dinheiro consta inclusive transferência de R\$ 15.000,00 em 28/04/2005 para Daniele Kemmer Janene, que é filha de José Janene. O próprio Marcos Valério, também em seu interrogatório judicial, declarou que os repasses à Bonus Banval tinham por destinatários os parlamentares do PP, tendo inclusive sido apresentado a Enivaldo Quadrado por José Janene.

165. Esses dados e informações foram extraídos do processo e acórdão do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 470. O Ministério Público Federal juntou cópia da denúncia e do acórdão condenatório no evento 1 e, além disso, os dados daquele caso estão disponíveis em fontes abertas, além de já terem adquirido notoriedade.

166. Tendo os fatos em questão sido reputados provados para condenação dos acusados envolvidos, inclusive Marcos Valério, Pedro Henry e Pedro Correa, de se concluir, sem margem para dúvida, de que José Janene só escapou da condenação pelos mesmos crimes, corrupção e lavagem de produto de peculato, de corrupção e de crimes financeiros, em decorrência de seu óbito antes do julgamento.

167. Além dos referido julgado, a revelar o envolvimento pretérito de José Janene, antes e depois do mandato parlamentar, em crimes contra a Administração Pública, os próprios acusados neste feito admitem a natureza criminosa dos valores envolvidos nas transações examinadas.

168. O acusado Carlos Alberto Pereira da Costa declarou que os recursos utilizados no investimento eram provenientes do "caixa 2" de José Janene e que ele "não teria como justificar esses valores porque ele não tinha esses valores declarados" (item 115, retro). Também declarou que os recursos que passaram pela conta da CSA tinham origem em "depósitos feitos de empreiteiras ou prestadores de serviços que deviam para o senhor José Janene" (item 117, retro). A CSA seria utilizada para conferir a esses depósitos a aparência de lícitos, emitindo ela notas fiscais de serviços fictícios.

169. O acusado Alberto Youssef também declarou que os valores tinham origem em "comissionamento de empresas empreiteiras", "decorrente de contrato com a administração pública", em síntese "propina" (item 121, retro).

170. As declarações de Carlos Costa e Alberto Youssef são no sentido de que os valores teriam origem no esquema criminoso que afetou a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, sendo os crimes antecedentes específicos objeto de ações penais conexas em trâmite perante este Juízo.

171. Há nos autos uma prova circunstancial dessa origem, pois, na época das transações, a conta da CSA recebeu créditos significativos da Galvão Engenharia entre junho e novembro de 2008 da empresa Galvão Engenharia, como apontado no laudo pericial da Polícia Federal de nº 2.285/2010 realizado sobre a movimentação financeira da CSA Project (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 135, fl. 41 do arquivo eletrônico).

172. Os dirigentes da Galvão Engenharia por sua vez respondem perante este Juízo à ação penal 5083360-51.2014.404.7000 por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa praticados no âmbito do esquema criminoso que vitimou a Petrobras.

173. Outra prova indireta da natureza e origem criminosa dos valores envolvidos constitui o próprio emprego de expedientes de lavagem de dinheiro para ocultar e dissimular a titularidade dos recursos investidos em Londrina e dificultar o rastreamento da origem deles.

174. É evidente que, tratando-se de recursos lícitos, não haveria qualquer necessidade de submeter os recursos investidos a complexos expedientes de lavagem de dinheiro. Qual o motivo para ocultar José Janene no contrato de investimento entre a CSA, a Dunel e a Hermes Magnus ME? Por qual motivo os investimentos foram realizados mediante depósitos vultosos em espécie, depósitos estruturados, depósitos vultosos sem identificação do responsável e transferências por pessoas interpostas? Por qual motivo foram fraudados documentos, inclusive o contrato de mútuo entre a CSA e a Angel Serviços, para justificar as transferências? A única explicação possível para o emprego desses expedientes fraudulentos consiste na própria natureza e origem criminosa dos valores envolvidos.

175. Em outras palavras, expedientes de ocultação e dissimulação, máxime de elevada complexidade, não são utilizados senão para lavar recursos de origem criminosa, tratando o seu emprego de prova indireta da própria natureza e origem criminosa dos valores envolvidos.

176. Oportuno reiterar que devido ao princípio da autonomia do crime de lavagem veiculado no art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998, não é preciso provar no processo por crime de lavagem o elementos e circunstâncias dos crimes de lavagem.

177. Tampouco necessário provar, como alega parte das Defesas, um rastreamento específico dos valores lavados com um crime antecedente específico, tarefa usualmente impossível diante da complexidade do crime de lavagem.

178. É necessário provar que os valores envolvidos nas condutas de ocultação e dissimulação, próprias da lavagem, são recursos criminosos.

179. Nessa perspectiva, considerando os indícios robustos e veementes acima apontados, não há margem para qualquer dúvida razoável de que os valores investidos por José Janene no empreendimento industrial em Londrina tinham origem em crimes antecedentes praticados contra a Administração Pública Federal, especialmente de corrupção, dele mesmo, enquanto parlamentar, e de peculato (Ação Penal 470), e posteriormente no esquema criminoso da Petrobras, que envolve crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção.

180. Demonstrada, portanto, a materialidade do crime de lavagem de dinheiro e a autoria correspondente.

181. Resta analisar o dolo dos acusados.

182. Aqui também necessário diferenciar o crime antecedente do crime de lavagem.

183. É necessário provar o agir doloso em relação ao crime de lavagem e não ao crime antecedente.

184. Necessário provar que os acusados agiram com consciência e vontade de ocultar e dissimular recursos de origem criminosa. Mas não é preciso provar que tinham igual conhecimento do crime antecedente, de seus elementos e circunstâncias.

185. Realizando essa diferenciação, o dolo, para todos, é inegável, ainda que tivessem, os acusados, diferentes graus de conhecimento a respeito da origem criminosa específica dos valores.

186. Da realização das transações por meio de condutas, inclusive complexas, de ocultação e dissimulação depende-se a intenção de lavar. Não há outra explicação disponível para a realização das transações da forma como realizadas. Fossem negócios lícitos, normais, ficariam sem quaisquer explicações os procedimentos fraudulentos adotados para ocultar e dissimular as transações.

187. O conhecimento da procedência criminosa dos valores envolvidos pode, portanto, ser inferida pela prática das condutas de ocultação e dissimulação. Da utilização dos estratagemas de ocultação e dissimulação, é de se concluir pela presença do dolo de lavagem, única explicação para seu emprego.

188. Alberto Youssef agiu com dolo direto de lavagem, tendo ainda plena consciência de que os valores envolvidos eram de titularidade de José Janene e eram procedentes de crimes contra a Administração Pública.

189. Carlos Alberto Pereira da Costa foi o autor do contrato que ocultou o envolvimento de José Janene no investimento industrial e participou da lavagem pelo menos da parte realizada diretamente pela CSA, R\$ 618.434,08, conforme demonstrativo de investimentos e já que integrava o quadro social da CSA. Além disso, também responde pela transação de R\$ 130.013,50, já que assinou o contrato de mútuo fraudulento que buscou dar aparência lícita a ela. Apesar de ter alegado, em seu interrogatório, que apenas "suspeitava" da origem criminosa dos valores, revelou conhecimento específico sobre ela ("depósitos feitos de empreiteiras ou prestadores

de serviços que deviam para o senhor José Janene"). Tinha ainda conhecimento pleno de que os valores eram de José Janene, embora ocultada pelas fraudes a participação dele. O dolo direto é evidenciado por sua participação na elaboração do aludido contrato de mútuo fraudulento, não havendo outra explicação, senão o dolo direto, para a realização do ato.

190. Carlos Habib Chater, em seu álibi, buscou conferir normalidade às operações fraudulentas de que participou. Teria crédito com Alberto Youssef e realizou pagamentos a terceiros a pedido dele.

191. O quadro probatório é mais complexo.

192. As provas são no sentido de que Carlos Habib Chater utilizava a estrutura do posto de combustíveis de sua propriedade (Posto da Torre) e as contas das empresas que ali atuavam (Angel Serviços e Torre Comércio, lavanderia e loja de conveniência, respectivamente) para lavar, profissionalmente, dinheiro de origem ilícita para clientes. Para tanto, servia-se principalmente dos recursos em dinheiro em espécie que as transações do posto lhe providenciavam.

193. Em outra ação penal, por utilização de estratégias semelhantes, foi, aliás, condenado por lavagem do produto de tráfico de drogas (ação penal 5025687-03.2014.404.7000), cumprindo, porém, registrar que há recursos pendentes contra a condenação.

194. Um dos clientes que atendia era Alberto Youssef, realizando, a pedido desse, pagamentos, usualmente de recursos em espécie, mas não somente, a terceiros.

195. Há indícios de que, atendendo Alberto Youssef, teria efetuado pagamentos a agentes políticos, não só a José Janene neste processo, mas também, como relevado por Ediel Viana, a Pedro Correa, outro ex-deputado condenado na Ação Penal 470 e também envolvido, aparentemente, no esquema criminoso da Petrobrás (processo conexo 5014474-63.2015.4.04.7000), e ainda a Nelson Meurer, Deputado Federal do Partido Progressista, como revelam os lançamentos constantes em extrato da contabilidade informal do Posto da Torre (sistema Money) e já encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (evento 490).

196. Entre as provas da dedicação profissional à lavagem, destaque-se o seguinte diálogo telefônico interceptado entre Carlos Chater e Alberto Youssef, no qual, além de tratarem de operação financeira em andamento entre eles, Carlos admitiu expressamente a prática de diversas "operações" com outro grupo criminoso que foi alvo de diligência policial naquela época:

"BETO: Alô.

CARLOS: Oi, tudo bem ?

BETO: Tudo bem, e você ?

CARLOS: Tranquilo.

BETO: E ae ?

CARLOS: Deixa eu te fala. O portador já tá no avião indo entrega aquele documento lá.

BETO: O CEARÁ falou que eu podia paga a contra real pra você.

CARLOS: Não, é, mas, mas tem real lá ? Daí, o menino chega, tem que fala com ele o que que é pra faze.

BETO: Entendeu ? Que isso aí já foi, entreguei pro Zica.

CARLOS: Eita porra. Vai dá um pau danado. Essa operação, ele até brigo com minha mulher por conta desse

negócio (incompreensível). Mas o rapaz já tá no, dentro do avião, descendo lá. Lembra que eu te falei que ia tenta vê hoje de manhã ?

BETO: Então, você lembra que te passei uma mensagem ontem, duas coisas, pra você vê isso e isso.

CARLOS: Então ai eu te falei. Com relação a esse papel não é meu. Mas eu vo tenta, só consigo fala amanhã só, de manhã. Só que de manhã já tava dentro do avião, eu tinha mensagem me pedindo endereço pra pegá.

BETO: Já foi.

CARLOS: É gente conhecida. Aí você, tem que se, como é que você consegue organiza com a pessoa, entendeu ?

BETO: Tabom, porque aqui já foi. Zica já levo.

CARLOS: Nossa Senhora, isso vai dá um pau do caralho.

BETO: Vo vê tambem se eu consigo pega o outro lá.

CARLOS: É, quando a pessoa chega aí. Você tá trabalhando ? Não né ?

BETO: Não, num tô.

CARLOS: Não, pois é, quando a pessoa chega lá, você tá no escritório, não ?

BETO: Agora dei uma passadinha no escritório. Tô resolvendo umas coisas, mas daqui a pouco tô indo embora.

CARLOS: Hum. E quando a pessoa chega vai te que conversa com ela, pelo menos pra dize que não sabia desse negócio (incompreensível).

BETO: Se for o caso eu volto aqui. bom ?

CARLOS: Então se pede pra te avisa, que ai você vai vê quem é a pessoa. Eu acho que dá pra contorna, mas você tem que fala com a pessoa, que eu na verdade não tenho nada com isso. Eu tô com tanta pressão, não guento mais essa aí não. Pela amor de Deus...

BETO: Tá mal pra caralho, tu qué jeito...tudo que é jeito...

CARLOS: Não, você tem jeito (incompreensível).

BETO: Só não tem jeito pa morte.

CARLOS: Eu sei. Má quando chega aí então, pede pra te avisa aí você conversa com essa pessoa e explica o que que houve que eu não tã sabendo de nada (incompreensível).

BETO: OK. Mas porra eu falei pra você não (incompreensível).

CARLOS: Falo não, tua mensagem tá aqui e tá anotado, você me pediu eu falei olha eu não posso te fala porque o papel não é meu. Mas amanhã eu vejo com a pessoa. Só que de manhã a pessoa já tinha saído pra aí.

BETO: Tabom então. Vamo lá.

CARLOS: Ta ? Ae você ve, dá um agrado acho que a pessoa topa, você sabe, vê o que você faz aí.

BETO: Vamo lá. Beijo

CARLOS: Conseguiu fala com o Cunha ?

BETO: (incompreensível)

CARLOS: Por conta dessa mixaria.

BETO: Na verdade eu devia te posto rédea (incompreensível) desde ontem.

CARLOS: Pois é, mas é, ele não qué faze porque é um filha da puta

BETO: Sabe o que que é ? Babaca.

CARLOS: Babaca demais. Ele não qué ganha né. Só qué coisa barato pra você e pra ele alguma grana.E um otário.

BETO: (incompreensível) não agora vo gasta mil e quinhentos conto de passagem, fácil.

CARLOS: Pois é. Ele te cobra dois (incompreensível), é de graça pra você e pra ele é fora do comum.

BETO: E eu to falando pra ele: o dinheiro tá aqui, aqui. Inclusive ó, me dê o endereço onde você quer que entregue.

CARLOS: Hum.

BETO: Eu entrego primeiro, depois se me paga esse, esse, aquele.

CARLOS: Mas ele te atendeu ?

BETO: Não, nem atendeu, covarde.

CARLOS: Não, ele não atende, põe a KÁTIA pra fala. É uma merda mesmo.

BETO: (incompreensível), preciso me recupera.

CARLOS: Tá certo.

BETO: *Tá bom ?*

CARLOS: *Então tá, fala com essa pessoa que tá chegando aí e explica só um detalhe ó, ele nem sabia que não tava aqui.*

BETO: *Se não tá indo trabalha não ?*

CARLOS: *Não tô desde aquele problema já tem uns quarenta e tantos que eu não to indo, vo vê se eu, se tive tudo ok, daqui uns dez dias eu volto.*

BETO: *Mas é, você entro no problema ?*

CARLOS: *EU NÃO SEI COMO NÃO ENTREI, MAS EU TÔ ACHANDO QUE TEM OUTRA ANDANDO ENTENDEU ? PORQUE NÃO TEM LÓGICA, PORQUE EU FIZ MUITA OPERAÇÃO ! EU TÔ ACHANDO QUE ALGUMA OUTRA PARALELA ENTENDEU ? AÍ QUEM NÃO É VISTO, NÃO É LEMBRADO, EU TOMEIO AFASTADINHO.*

BETO: *(incompreensível).*

CARLOS: *É, é.*

BETO: *O cara saiu ?*

CARLOS: *Saiu, saiu. Mas tá com muita bronca, muita.*

BETO: *Fico sem nada pelo jeito, né ?*

CARLOS: *Aí num sei né, porque um bom advogado sempre resolve né. Num sei até que ponto fico sem, num sei. Mas só pro cara foi cinco pau.*

BETO: *É mas nessas horas que você chora, bicho. onde o filho chora e a mão não vê. JÁ PASSEI POR ISSO.*

CARLOS: *EU SEI COMO É QUE É.*

BETO: *Bom, Deus ajude que dê tudo certo.*

CARLOS: *Então tá, então beleza. Então não esquece: o menino chegando aí, dá uma conversada com ele, fala que o, fala que o CEARÁ falo que podia se com (incompreensível), porque eu na verdade vo fala que não to sabendo de nada, vo fala o que pra esse cara ?*

BETO: *Então tá bom.*

CARLOS: *Tabom ?*

BETO: *Beijo. tchau."*

(ligação de 17/10/2013, às 10:13, o diálogo em questão encontra-se degravado no evento 1, anexo2, p. 5, do processo conexo 5049597-93.2013.404.7000, e foi expressamente referido na representação policial pelas buscas, fls. 15 e 16 do evento 1 do processo 5001438-85.2014.404.7000)

197. Segundo a autoridade policial, ambos estariam se reportando a prisão do grupo criminoso dirigido pelo doleiro Fayed Traboulsi no âmbito da Operação Miqueias da Polícia Federal, que teria sido realizada na época do diálogo.

198. Assim, as provas são no sentido da utilização do Posto da Torre como instrumento de lavagem de recursos criminosos terceiros por Carlos Habib Chater.

199. No contexto da prática profissional da lavagem de dinheiro, não é possível deixar de reconhecer o dolo.

200. Carlos Habib Chater até poderia desconhecer que os recursos criminosos que repassou mediante fraude por solicitação de Alberto Youssef pertenciam a José Janene, mas é certo que tinha conhecimento de sua origem e procedência criminosa.

201. Aliás, no contexto da prática profissional da lavagem de dinheiro, não é usual que criminosos a ela dedicados procurem, ao realizar transações, obter detalhes específicos sobre a origem e natureza dos valores envolvidos. Trata-se até mesmo de estratégia comumente utilizada para servir de álibi em caso de futura persecução penal.

202. São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da "cegueira deliberada" ou "willful blindness" e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi sobre o tema em obra dogmática (MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo, Saraiva, 2010).

203. Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe permanecer ignorante quando a natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos.

204. A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros. Por todos, transcrevo parcialmente trecho de decisão do Supremo Tribunal Espanhol na STS 33/2005, na qual a ignorância deliberada foi assimilada ao dolo eventual (os julgados do STE podem ser acessados através do site www.poderjudicial.es/jurisprudencia/?nocache=503):

"La prueba de conocimiento del delito de referencia es un dato subjetivo, lo que le convierte en un hecho que dada su estructura interna sólo podría verificarse --salvo improbable confesión-- por prueba indirecta, y en este sentido la constante jurisprudencia de esta Sala ha estimado que a tal conocimiento se puede llegar siempre que se acredite una conexión o proximidad entre el autor y lo que podría calificarse 'el mundo de la droga'.

Esta doctrina se origina en la STS 755/97 de 23 de Mayo, y se reitera en las de 356/98 de 15 de Abril, 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 1842/99 de 28 de Diciembre, 774/2001 de Mayo, 18 de Diciembre de 2001, 1293/2001 de 28 de Julio, 157/2003 de 5 de Febrero, 198/2003 de 10 de Febrero, 1070/2003 de 22 de Julio, 1504/2003 de 25 de Febrero y 1595/2003 de 29 de Noviembre, entre otras, precisándose en la jurisprudencia citada, que no se exige un dolo directo, bastando el eventual o incluso como se hace referencia en la sentencia de instancia, es suficiente situarse en la posición de ignorancia deliberada. Es decir quien pudiendo

y debiendo conocer, la naturaleza del acto o colaboración que se le pide, se mantiene en situación de no querer saber, pero no obstante presta su colaboración, se hace acreedor a las consecuencias penales que se deriven de su antijurídico actuar. Es el principio de ignorancia deliberada al que se ha referido la jurisprudencia de esta Sala, entre otras en SSTS 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 946/2002 de 16 de Mayo, 236/2003 de 17 de Febrero, 420/2003 de 20 de Marzo, 628/2003 de 30 de Abril ó 785/2003 de 29 de Mayo."

205. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, já empregou o conceito para crimes de contrabando e descaminho:

"Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Motorista de veículo que transporta drogas, arma e munição não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), 'quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica'. Doutrina da 'cegueira deliberada' equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro." (ACR 5004606-31.2010.404.7002 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 16/07/2014)

206. No caso presente, a conduta de Carlos Habib Chater de evitar aprofundar seu conhecimento sobre a natureza dos pagamentos que lhe eram solicitados por Alberto Youssef foi inclusive evidenciada no interrogatório de Alberto Youssef. Transcrevo novamente o trecho pertinente:

"Juiz Federal:- Nessas transações o senhor José Janene teve contato com o senhor Carlos Chater?"

Alberto Youssef:- Não senhor.

Juiz Federal:- O senhor Carlos Chater perguntava ao senhor, o que são essas contas, o que são essas transações?"

Alberto Youssef:- Não me lembro dele ter perguntado.

Juiz Federal:- Em geral ele perguntava?"

Alberto Youssef:- Às vezes sim.

Juiz Federal:- Quando o senhor mencionou, por exemplo, que ele teria feito pagamentos pra agentes públicos, ele fazia indagações?"

Alberto Youssef:- Não, que eu me lembre não."

207. Apesar do trabalho argumentativo de destaque efetuado pela Defesa de Carlos Habib Chater, viável a equiparação entre cegueira deliberada e dolo eventual. No dolo eventual, o agente representa o resultado delitivo como uma probabilidade e persiste na realização da conduta típica que pode levar ao resultado delitivo de forma indiferente à representação realizada. É o que ocorre, por exemplo, quando se desfere um tiro na direção de alguém, mesmo quando o agente não deseja o homicídio, mas, tem o resultado delitivo, morte, como provável e assume o risco de

produzi-lo. É o que também ocorre quando o agente tem presente a elevada probabilidade de que os recursos envolvidos em uma transação têm origem criminosa, mas ainda assim persiste em sua realização, indiferente ao resultado delitivo. Isso especialmente, como é o caso, quando o agente tinha condições de aprofundar seu conhecimento sobre o resultado de suas ações.

208. De todo modo, embora seja possível invocar o dolo eventual, entendo que Carlos Chater agiu com dolo direto.

209. É certo, poderia não saber, como adiantado, de que os recursos eram especificamente de José Janene, mas isso não exigido pelo tipo penal, e a utilização de estratégias fraudulentos complexos para realizar os pagamentos, especificamente o emprego de pelo menos três pessoas interpostas, duas delas pessoas jurídicas de cujo quadro não participava, para a realização das transações fraudulentas é indicativo de dolo direto.

210. Além disso, foram ainda fraudados documentos para dar aparência lícita às transações, como o contrato de mútuo entre a CSA e a Angel Serviços, ocultando-se que a transação real era entre José Janene e Carlos Chater ou, pelo menos, entre Alberto Youssef e Carlos Chater, bem como a fraude também consistente na apresentação do posterior recibo de quitação. Não há como conciliar a prática dessa fraude com agir culposos.

211. Não se deve ainda olvidar que embora Carlos Chater tenha pretendido, em Juízo, conferir uma aparência de normalidade aos negócios com Alberto Youssef, a admissão do envolvimento de Alberto Youssef no episódio surgiu apenas em Juízo, pois, antes, quando chamado a depor no inquérito policial, declarou que se tratava de empréstimo à CSA, mencionando o sócio formal Rubens Andrade (evento 3, anexo 142, fls. 70-72). Tivesse mesmo agido de boa-fé na realização das transações com Alberto Youssef, o que, porém, é inconsistente com as fraudes empregadas, teria no mínimo revelado os fatos em sua integralidade, inclusive a participação de Alberto Youssef, já quando de sua primeira oitiva perante a autoridade policial.

212. Se o agente do crime de lavagem vai ao ponto de estruturar fraudes complexas e falsificar documentos para acobertar o ilícito, não vislumbro como não reconhecer o dolo direto, no sentido de que tinha conhecimento de que os recursos envolvidos tinham origem e natureza criminosa, ainda que não conhecesse a procedência específica.

213. Portanto, também Carlos Habib Chater agiu com dolo direto da realização do crime de lavagem.

214. Os mesmos argumentos, em menor grau, são cabíveis para Ediel Viana, que atuava de maneira subordinada a Carlos Habib Chater. Ediel Viana era o titular formal e de fato da Angel Serviços. Ainda assim permitia que Carlos Chater utilizasse a conta de sua empresa para suas transações ilícitas. Como ele mesmo admitiu em Juízo, tinha conhecimento de que Carlos Chater realizava operações para terceiros, como Fayed Traboulsi e Alberto Youssef, pessoas envolvidas em crimes, e inclusive que realizava pagamentos para agentes políticos, como Pedro Correa. Concordou em participar da elaboração de contrato de mútuo fraudulento para

justificar falsamente o depósito de R\$ 130.013,50. Sua concordância em participar na produção fraudulenta desse documento, depois ainda o apresentando à Polícia Federal na fase de inquérito, tornam impossível não reconhecer o agir doloso. O fato de ter agido de maneira subordinada a Carlos Chater tem reflexos na dosimetria da pena, mas não elide o dolo.

215. Alberto Youssef, Carlos Alberto Pereira da Costa, Carlos Habib Chater e Ediel Viana da Silva agiram, portanto, dolosamente e devem ser condenados, por conseguinte pelos crimes de lavagem de dinheiro com as discriminações acima.

216. Uma questão pertinente à configuração típica foi trazida pela Defesa de Carlos Habib Chater ao argumento que não haveria crime de lavagem, pois a denúncia se reportaria como antecedente aos crimes apurados na Ação Penal 470 e ali já teria havido lavagem. Como o próprio crime de lavagem não era antecedente ao crime de lavagem na redação da Lei nº 9.613/1998 vigente ao tempo dos fatos, não haveria conduta típica. Em outras palavras, os valores "lavados" na presente ação penal já estariam "limpos" por terem sido lavados por condutas anteriores.

217. Há dois problemas com a argumentação.

218. Primeiro, como visto acima, faço referência aos crimes da Ação Penal 470 como prova indireta de que os recursos que foram objeto das transações de lavagem do presente feito tinham origem e natureza criminosa. Inviável, diante da complexidade do crime de lavagem, realizar um rastreamento específico até aquela ação penal. Os recursos auferidos por José Janene com aqueles crimes foram misturados com valores de procedência criminosa diversa até serem utilizados para o referido investimento industrial. A própria mistura de valores de procedências diversas é também um método de lavagem de dinheiro que visa dificultar ou impedir o rastreamento do numerário.

219. Segundo, porque produto de crime é sempre produto de crime. Submetê-lo a condutas de ocultação ou dissimulação para conferir-lhe aparência lícita não tem o condão de efetivamente transformá-lo em valor lícito. Em outras palavras, dinheiro sujo lavado continua sendo dinheiro sujo. Afirmar, como faz a Defesa, de que, após as condutas de lavagem, os valores passariam a ser produto do crime de lavagem e não mais dos crimes antecedentes constitui apenas um jogo de palavras que não esconde o fato de que os valores remanescem criminosos e com origem nos crimes antecedentes que produziram a riqueza ilícita.

220. Enfim, quanto ao crime de lavagem, provada acima de qualquer dúvida razoável a materialidade e a autoria.

221. Alberto Youssef, Carlos Alberto Pereira da Costa, Carlos Habib Chater e Ediel Viana da Silva devem ser condenados pelas operações de lavagem de dinheiro, segundo as delimitações acima, especificamente pela ocultação e dissimulação da origem e natureza criminosa dos R\$ 1.165.600,08 investidos por José Janene no empreendimento industrial em Londrina.

222. Também provada, como adiantado, a produção de documento falso consistente no contrato de mútuo entre a Angel e a CSA para justificar falsamente o depósito de R\$ 130.103.50 em 08/07/2008 da primeira na conta da segunda (transação do item 95, "e"). Também falso o recibo de quitação do empréstimo datado de 20/10/2008.

223. O crime de falso deve ser tido como absorvido pelo de lavagem, já que os documentos foram produzidos no âmbito das condutas típicas do próprio crime de lavagem.

224. Não há elementos que autorizem concluir que os documentos foram produzidos após a prática dos crimes de lavagem e somente para apresentação à autoridade policial durante as investigações.

225. Por outro lado, a posterior apresentação, em 23/07/2012, dos referidos documentos no inquérito por Ediel Viana da Silva para justificar as transações configura o crime de uso de documento falso do art. 304 do CP, com remissão ao art. 299 do mesmo diploma legal (evento 3, anexo 142, fls. 53-61 do arquivo eletrônico). Não vislumbro como reputar absorvida conduta havida em 23/07/2012 por crime de lavagem ocorrido em 2008. A apresentação dos documentos falsos na fase de investigação é decorrente de desígnio autônomo e merece reprovação específica.

226. Por este crime, responde quem apresentou os documentos falsos à autoridade policial, no caso Ediel Viana da Silva. Embora não fosse o principal responsável pela produção dos documentos falsos, foi ele quem os apresentou à Polícia e não há prova de que, na ocasião, teria assim agido por ordem dos demais acusados. Assim, os demais acusados, Carlos Habib Chater e Carlos Alberto Pereira da Costa, devem ser absolvidos desta imputação.

II.8

227. Quanto ao crime de associação criminosa, art. 288 do CP, não reputo a conduta configurada.

228. Com o aprofundamento da instrução, surgiram indícios de que Alberto Youssef comandava grupo próprio dedicado à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro. Deste grupo próprio, há indícios da participação de Carlos Alberto Pereira da Costa, mas não de Carlos Habib Chater e Ediel Viana da Silva. Ocorre que essa associação criminosa específica foi imputada a Alberto Youssef e Carlos Alberto Pereira da Costa na ação penal 5025699-17.2014.404.7000 que precedeu a esta.

229. Com o aprofundamento da instrução, surgiram indícios de que Carlos Habib Chater comandava grupo próprio dedicado à prática de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro. Deste grupo próprio, há indícios da participação de Ediel Viana da Silva, mas não de Carlos Alberto Pereira da Costa e Alberto Youssef. Ocorre que essa associação criminosa específica foi imputada a Carlos Habib Chater e Ediel Viana da Silva na ação penal 5026663-10.2014.404.7000 que precedeu a esta.

230. Então, há indícios da existência de dois grupos criminosos distintos, sendo a imputação específica objeto de outras ações penais, e que interagem, mas isso não autoriza o reconhecimento de uma nova e abrangente associação criminosa.

231. Os crimes de imputação de associação criminosos dos grupos específicos serão julgados nas ações próprias, não sendo cabível aqui a apreciação. Não vislumbro, porém, prova de que entre os dois grupos haveria um vínculo associativo a autorizar o reconhecimento de um único grupo abrangente, sem embargo de, entre ambos, ocorrerem interações de práticas criminosas.

232. Assim sendo, da imputação do crime do art. 288 do CP, devem os acusados ser absolvidos.

II.9

233. A Alberto Youssef e a Carlos Alberto Pereira da Costa foi também imputado o crime de apropriação indébita e de estelionato do Código Penal.

234. Em síntese, após o crime de lavagem de dinheiro, eles, em conjunto com os acusados originários Danielle Kemmer Janene, Carlos Alberto Murari e Rubens de Andrade Filho teriam se apropriado do patrimônio do empreendimento industrial em Londrina e inclusive simulado, para tanto, ação trabalhista, tudo isso em detrimento dos demais sócios Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora Silva.

235. Quanto a esta imputação, o próprio MPF requereu, em alegações finais, a absolvição, por inexistir prova de que Alberto Youssef e Carlos Alberto Pereira da Costa teriam participado especificamente do fato. Devem, por ausência de provas, ser absolvidos.

II.10

236. Ao final do processo, Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora Silva pleitearam que este Juízo fixasse indenização a ser suportada pelos acusados em decorrência dos danos por eles sofridos em virtude do crime.

237. Danos diretos teriam sofrido pela apropriação indébita praticada por José Janene e subordinados do empreendimento industrial, sem o resguardo dos demais sócios.

238. Entretanto, este crime específico será objeto da ação penal desmembrada, tendo os acusados Alberto Youssef e Carlos Costa dele sido absolvidos no presente.

239. Não obstante, vislumbro igualmente danos indiretos que se encontram no nexo causal de desdobramento dos fatos, pois Hermes Magnus e Maria Teodora foram envolvidos inadvertidamente em um esquema criminoso de lavagem de recursos de José Janene, que culminou por comprometer o empreendimento industrial, gerando prejuízos diretos a ambos.

240. Segundo Hermes Magnus, foi a percepção de que o empreendimento envolvia lavagem de dinheiro que o levou a tentar se retirar do empreendimento e a formular, ainda em 29/11/2008 notícia crime anônima à Polícia Federal a respeito dos fatos.

241. Foi, portanto, a lavagem que comprometeu, desde o início, o empreendimento industrial, provocando danos aos envolvidos.

242. Como os ora acusados foram reputados responsáveis pelos crimes de lavagem, devem ser tidos também como responsáveis, pelo menos de forma indireta, pelos danos sofridos por Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora Silva.

243. O reconhecimento do direito de indenização também premia quem buscou afastar-se do ilícito e denunciá-lo às autoridades.

244. Fixo o dano mínimo por eles sofridos em um milhão de reais, considerando que foi o valor estimado da parte deles no empreendimento, em máquinas, marcas e capital intelectual, conforme previsão do "Memorando de Entendimento para Constituição de Sociedade e Outras Avenças" celebrado em 18/06/2008 (itens 83-84, retro). O valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde então. Quanto a lucro cessantes, inviável a fixação em sentença penal, ausentes elementos suficientes para tanto. Responderão solidariamente os condenados na presente ação penal, limitada a responsabilidade de Carlos Habib Chater ao valor correspondente ao por ele lavado (R\$ 461.226,50), a responsabilidade de Ediel Viana da Silva ao valor correspondente ao por ele lavado (R\$ 130.1013,50) e a responsabilidade de Carlos Alberto Pereira da Costa ao valor correspondente ao por ele lavado (valores lavados pela CSA, R\$ 748.447,58), enquanto Alberto Youssef responde até o limite do capital por ele lavado (R\$ 1.165.600,08). Quanto à eventual responsabilidade dos coacusados originários, será definida na ação própria.

III. DISPOSITIVO

245. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

246. Absolvo os acusados Alberto Youssef, Carlos Alberto Pereira da Costa, Carlos Habib Chater e Ediel Viana da Silva da imputação do crime do art. 288 do CP, na forma da fundamentação e por falta de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP).

247. Absolvo os acusados Alberto Youssef e Carlos Alberto Pereira da Costa da imputação dos crimes de estelionato e de apropriação indébita, arts. 168 e 171 do Código Penal, com base no art. 386, V, do CPP.

248. Absolvo os acusados Carlos Habib Chater e Carlos Alberto Pereira da Costa da imputação de crime de uso de documento falso, art. 304 do CP, com base no art. 386, VII, do CPP.

249. Condeno Alberto Youssef pelo crime de lavagem de R\$ 1.165.600,08 de recursos criminosos titularizados por José Janene e oriundos de crimes contra a Administração Pública Federal (art. 1.º, caput, V, da Lei n.º 9.613/1998).

250. Condeno Carlos Alberto Pereira da Costa pelo crime de lavagem de R\$ 748.447,58 (parte da CSA acrescida da operação com a Angel) de recursos criminosos titularizados por José Janene e oriundos de crimes contra a Administração Pública Federal (art. 1.º, caput, V, da Lei n.º 9.613/1998).

251. Condeno Carlos Habib Chater pelo crime de lavagem de R\$ 461.226,50 de recursos criminosos titularizados por José Janene e oriundos de crimes contra a Administração Pública Federal (art. 1.º, caput, V, da Lei n.º 9.613/1998).

252. Condeno Ediel Viana da Silva:

a) pelo crime de lavagem de R\$ 130.013,50 de recursos criminosos titularizados por José Janene e oriundos de crimes contra a Administração Pública Federal ((art. 1.º, caput, V, da Lei n.º 9.613/1998); e

b) pelo crime de uso de documento falso, art. 304 c/c art. 299 do CP, pela apresentação em 23/07/2012 de documento ideologicamente falso à Polícia Federal.

253. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas aos condenados.

254. **Alberto Youssef** é reincidente, mas o fato será valorado como circunstância agravante. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou a dedicar-se à prática profissional de crimes de lavagem, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de várias transações subreptícias, realização de transações em espécie com indícios de estruturação e utilização de diversas pessoas interpostas, pelo menos três só nas operações com Carlos Habib Chater. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 1.165.600,08. A lavagem de expressiva quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

Deve ser reconhecida a agravante da reincidência, pois Alberto Youssef foi condenado, com trânsito em julgado, por este mesmo Juízo na ação penal 2004.7000006806-4 em 24/06/2004. Observo que não transcorreu tempo superior a cinco anos entre o cumprimento da pena daquela condenação e a retomada da prática delitiva.

Reconheço igualmente a atenuante da confissão, art. 65, III, "d", do CP. Compenso a agravante com esta atenuante, deixando a pena intacta.

Não há causas de aumento ou diminuição.

Fixo multa proporcional para a lavagem em 150 dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Alberto Youssef, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do fato delitivo (07/2008).

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, inclusive a reincidência, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena.

Essa seria a pena definitiva para Alberto Youssef, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com a Procuradoria Geral da República e homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Alberto Youssef não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantíssimas para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

Além disso, a renúncia em favor da Justiça criminal de parte dos bens sequestrados garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, como pretendido o perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Alberto Youssef, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Alberto Youssef responde a várias outras ações penais e o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de trinta anos de reclusão.

Alberto Youssef deverá cumprir somente três anos das penas em regime fechado, ainda que sobrevenham condenações em outros processos e unificações (salvo posterior quebra do acordo), reputando este Juízo o período suficiente para reprovação considerando a colaboração efetuada. Após o cumprimento desses três anos, progredirá diretamente para o regime aberto em condições a serem fixadas e sensíveis a sua segurança.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

Como previsto no acordo e com base no art. 91, §1º, do Código Penal, decreto o confisco, como produto do crime, dos bens relacionados nas cláusulas sétima e oitava do referido acordo, até o montante correspondente a R\$ 1.165.600,08, e sem prejuízo do confisco do excedente em caso de condenação nos demais processos pelos quais responde Alberto Youssef.

Como condição da manutenção, deverá ainda pagar a indenização cível acertada com o Ministério Público Federal, nos termos do acordo.

A pena de multa fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Alberto Youssef, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

255. Carlos Habib Chater, embora já tenha sido processado, não tem antecedentes criminais certificados no processo, com trânsito em julgado. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam, porém, que faz da prática de operações financeiras ilegais e lavagem de dinheiro o seu meio de vida, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de várias transações subreptícias, realização de transações em espécie, ocultação da lavagem em transações de um posto de gasolina, e utilização de diversas pessoas interpostas, pelo menos três só nas operações de sua responsabilidade. Tal

grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 461.226,50 . A lavagem de expressiva quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, ainda que parcial, art. 65, III, "d", do CP, reduzindo a pena em três meses somente já que parcial, chegando a ela a quatro anos e nove meses de reclusão

Não há causas de aumento ou diminuição.

Fixo multa proporcional para a lavagem em 140 dias multa.

Considerando a capacidade econômica do condenado, segundo ele, proprietário de um dos postos de gasolina de maior movimentação no país, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do fato delitivo (07/2008).

Tendo em vista que as vetoriais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao condenado, como exposto no item 304, ao contrário são de especial reprovabilidade, com três vetoriais negativas, fixo, com base no art. 33, § 3º, do Código Penal, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Sobre o tema, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal." (HC 114.580/MS - Rel. Min. Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 23/04/2013)

Agregue-se que Carlos Habib Chater já foi condenado a pena de cinco anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, na ação penal 5025687-03.2014.404.7000. Embora estejam pendentes recursos, na unificação das penas, o montante ultrapassaria oito anos de reclusão.

Não reputo viável a aplicação da detração da pena para fins de definição de regime previsto no art. 387, §2º, da CPP, exatamente em decorrência da necessidade da prévia unificação das penas cominadas nas duas ações penais.

São, portanto, definitivas para Carlos Habib Chater penas de quatro anos e nove meses, em regime inicial fechado, e multa de 140 dias multa, cada uma no valor de cinco salários mínimos vigentes em 07/2008.

256. Carlos Alberto Pereira da Costa não tem antecedentes registrados no presente feito. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou, ainda que como subordinado, a dedicar-se à prática profissional de crimes de lavagem, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A

lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de várias transações subreptícias, realização de transações em espécie com indícios de estruturação e utilização de diversas pessoas interpostas. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 748.447,58. A lavagem de expressiva quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, "d", do CP.

Não reconheço a atuação de Carlos Alberto Pereira da Costa como de menor importância. Sua participação foi relevante, realizando diversas operações e subscrevendo vários documentos fraudulentos. Não era mera pessoa interposta dos envolvidos. Ainda assim deve ser reconhecido que agiu de maneira subordinada, motivo pelo qual reconheço aplicável a circunstância atenuante prevista na alínea "c" do inciso III do art. 65 do CP.

Presentes duas circunstâncias atenuantes, reduzo a pena para quatro anos de reclusão.

Apesar de não ter havido acordo formal de colaboração, forçoso reconhecer que Carlos Alberto Pereira da Costa contribuiu para as investigações no decorrer do processo. Não propriamente neste, para o qual meramente confessou, mas prestou informações relevantes para investigações ainda em andamento.

Como essas investigações ainda não foram ultimadas, é difícil avaliar a efetividade da colaboração.

Nessas condições, mas considerando também a culpabilidade do condenado, já que envolveu-se, por períodos consideráveis, na prática de lavagem de dinheiro, reputo razoável conceder-lhe o benefício de redução de 1/3 da pena, baixando-a para dois anos e oito meses de reclusão em regime aberto.

Considerando o disposto no art. 44, incisos I e III, e § 2.º, do Código Penal, segundo a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária. A pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida, junto à entidade assistencial ou pública, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou de sete horas por semana, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, e durante o período da pena substituída. A pena de prestação pecuniária consistirá no pagamento do total de cinco salários mínimos a entidade assistencial ou pública como forma de compensar a sociedade pela prática do crime. Caberá ao Juízo da execução o detalhamento das penas, bem como a indicação das entidades assistenciais. Justifico as escolhas, a prestação de serviço pelo seu elevado potencial de ressocialização, a prestação pecuniária porque, de certa forma, compensa a sociedade, vítima do crime.

Fixo a pena de multa no mínimo legal, dez dias multa, e o dia multa em um salário mínimo vigente ao tempo do fato delitivo (07/2008), considerando a falta de melhores informações da situação financeira atual do condenado.

Diante da colaboração e como tramitam diversas outras ações penais perante este Juízo contra Carlos Alberto Pereira da Costa é oportuno que ele, assistido por seu defensor, procure o Ministério Público Federal para formalização do acordo e adequado dimensionamento dos benefícios considerando todos os processos em trâmite.

257. Crime de lavagem: Ediel Viana da Silva não tem antecedentes registrados no presente feito. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou, ainda que como subordinado, a dedicar-se à prática profissional de crimes de lavagem, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. A lavagem de responsabilidade do condenado envolveu uma única operação, não autorizando que as circunstâncias sejam valoradas negativamente. Consequências, considerando que se trata de uma operação de R\$ 130.013,50, também não autorizam especial censura. Considerando uma vetorial negativa, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de três anos e seis meses anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, "d", do CP.

Não reconheço a atuação de Ediel Viana da Silva como de menor importância. Sua participação foi relevante, cedendo a conta de sua empresa para Carlos Habib Chater e subscrevendo documentos falsos. Não era mera pessoa interposta dos envolvidos. Ainda assim deve ser reconhecido que agiu de maneira subordinada, motivo pelo qual reconheço aplicável a circunstância atenuante prevista na alínea "c" do inciso III do art. 65 do CP.

Presentes duas circunstâncias atenuantes, reduzo a pena para três anos de reclusão.

Apesar de não ter havido acordo formal de colaboração, forçoso reconhecer que Ediel Viana da Silva contribuiu para as investigações no decorrer do processo. Não propriamente neste, para o qual meramente confessou, mas prestou algumas informações relevantes para investigações ainda em andamento. Sua colaboração, porém, não foi do mesmo nível da de Carlos Costa, que revelou, em melhores detalhes, crimes novos.

Nessas condições, mas considerando também a culpabilidade do condenado, já que envolveu-se, por períodos consideráveis, na prática de lavagem de dinheiro, reputo razoável conceder-lhe o benefício de redução de 1/4 da pena, baixando-a para dois anos e três meses de reclusão.

Fixo a pena de multa no mínimo legal, dez dias multa, e o dia multa em um salário mínimo vigente ao tempo do fato delitivo (07/2008), considerando a falta de melhores informações da situação financeira atual do condenado.

Crime de uso de documento falso: Ediel Viana da Silva não tem antecedentes registrados no presente feito. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou, ainda que como subordinado, a dedicar-se à prática profissional de crimes de lavagem, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima e consequências são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente, pois o documento falso foi apresentado em inquérito policial, para iludir o trabalho de investigação, o que justifica maior reprovação. Considerando uma vetorial negativa, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de um ano e três meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, "d", do CP, motivo pelo qual reduzo a pena ao mínimo.

Apesar de não ter havido acordo formal de colaboração, forçoso reconhecer que Ediel Viana da Silva contribuiu para as investigações no decorrer do processo. Não propriamente neste, para o qual meramente confessou, mas prestou algumas informações relevantes para investigações ainda em andamento. Sua colaboração, porém, não foi do mesmo nível da de Carlos Costa, que revelou, em melhores detalhes, crimes novos.

Nessas condições, mas considerando também a culpabilidade do condenado, já que envolveu-se, por períodos consideráveis, na prática de lavagem de dinheiro, reputo razoável conceder-lhe o benefício de redução de 1/4 da pena, baixando-a para nove meses reclusão.

Fixo a pena de multa no mínimo legal, dez dias multa, e o dia multa em um salário mínimo vigente ao tempo do fato delitivo (07/2012), considerando a falta de melhores informações da situação financeira atual do condenado.

Entre os dois crimes, há concurso material, atingindo eles três anos de reclusão. Fixo o regime aberto para cumprimento das penas.

Considerando o disposto no art. 44, incisos I e III, e § 2.º, do Código Penal, segundo a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária. A pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida, junto à entidade assistencial ou pública, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou de sete horas por semana, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, e durante o período da pena substituída. A pena de prestação pecuniária consistirá no pagamento do total de cinco salários mínimos a entidade assistencial ou pública como forma de compensar a sociedade pela prática do crime. Caberá ao Juízo da execução o detalhamento das penas, bem como a indicação das entidades assistenciais. Justifico as escolhas, a prestação de serviço pelo seu elevado potencial de ressocialização, a prestação pecuniária porque, de certa forma, compensa a sociedade, vítima do crime.

Diante da colaboração e como tramitam diversas outras ações penais perante este Juízo contra Ediel Viana da Silva é oportuno que ele, assistido por seu defensor, procure o Ministério Público Federal para formalização do acordo e

adequado dimensionamento dos benefícios considerando todos os processos em trâmite.

258. O período em que os condenados encontram-se ou ficaram presos, deve ser computado para fins de detração da pena (item 29).

259. Considerando que os condenados estavam envolvido na prática habitual, sistemática e profissional de crimes de lavagem de dinheiro, forçoso reconhecer a permanência do risco à ordem pública, sendo necessária a preventiva para garantir a interrupção do ciclo delitivo, motivo pelo qual ficam mantidas nos termos das decisões judiciais pertinentes as prisões cautelares vigentes contra Alberto Youssef e Carlos Habib Chater, ora reforçadas em seus presspostos (evento 22 do processo 5001446-62.2014.404.7000 e evento 24 do processo 5001438-85.2014.404.7000).

260. Ficam igualmente mantidas as medidas cautelares impostas a Carlos Alberto Pereira da Costa e Ediel Viana da Silva (item 29).

261. Nos termos do tópico II.10 e com as delimitações de responsabilidade ali constantes, fixo, com base também no art. 387, IV, do CPP, em um milhão de reais corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora como indenização mínima devida a Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora da Silva. Subsidiariamente, os danos no montante do total lavado serão devidos à União Federal, já que a lavagem também tem por vítima os cofres públicos federais.

262. Deverão os condenados também arcar com as custas processuais.

263. Transitada em julgado, lancem o nome dos condenados no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Curitiba/PR, 06 de maio de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000659635v8** e do código CRC **19308c2b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 06/05/2015 09:17:47